



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 52/2005:

Declara utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa pela ELECTRA, S. A. os terrenos que devem ser atravessados ou ocupados por linhas aéreas de transporte e distribuição de energia eléctrica em alta tensão que partem

de Palmarejo, Cidade da Praia para a Vila; da Calheta da Vila da Calheta à Vila do Tarrafal; da Vila de Calheta à Cidade de Assomada – Santa Catarina e da Vila de Calheta à Vila de Pedra Badejo – Santa Cruz.

Decreto-Lei nº 53/2005:

Define os princípios gerais da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 52/2005

De 8 de Agosto

A expansão das redes de electricidade, condição essencial de desenvolvimento da electrificação das povoações rurais, poderá eventualmente originar conflitos entre a obrigação da concessionária do serviço público de transporte e distribuição de energia eléctrica, de construir e manter linhas eléctricas de transporte e distribuição de energia eléctrica e os direitos dos proprietários de terrenos por elas atravessados.

As linhas aéreas de transporte e distribuição de energia eléctrica em alta tensão têm uma função de interesse público que transcende de longe as conveniências da concessionária, donde a necessidade de, a um tempo, respeitar o direito de propriedade e subordiná-lo ao interesse público.

O nº 2 do artigo 100º do Decreto-Lei nº 54/99, de 30 de Agosto, confere à referida concessionária a faculdade de solicitar a expropriação ou servidão de modo a obter acesso e uso da propriedade privada com o objectivo de poder fornecer o serviço público para o qual tem a concessão, o que demonstra que sobre os proprietários terrenos atravessados por linhas eléctricas de transporte e distribuição de energia eléctrica recai o dever de suportar a servidão de passagem das referidas linhas, mediante justa indemnização, sempre que haja prejuízos.

À sombra do aludido normativo, pretende a Empresa de Electricidade e Água (ELECTRA S.A.), que seja constituída servidão administrativa sobre os terrenos que deverão ser atravessados por linhas eléctricas de alta tensão no percurso Cidade da Praia a Calheta, Calheta a Vila do Tarrafal, Calheta a Vila de Pedra Badejo e Calheta a Cidade de Assomada, o que merece pronto sancionamento do Governo, através deste diploma.

A linha interligada, com cerca de cento e cinquenta apoios metálicos suportados por encastramento em maciços de betão armado com volumetria média de 40 m³ e com uma área de terreno de cerca de 9 m² e um comprimento de cerca de 40 Km será de alta tensão em 60 KV e estabelecida entre as futuras subestações de transformação do Palmarejo e da Calheta de São Miguel. As linhas, com cerca de trezentos e vinte e cinco postes de madeira, isto é, cento e sessenta e cinco, mais cento e dez, mais cinquenta, respectivamente, até doze metros de altura e um comprimento total de aproximadamente 34 Km (dezoito, mais doze, mais quatro, respectivamente Calheta-Tarrafal; Calheta-Santa Catarina e Calheta-Santa Cruz), será de alta tensão em 20 KV, interligando a Vila de Calheta à Vila do Tarrafal; a Vila de Calheta à Cidade de Assomada, Santa Catarina e a Vila de Calheta à Vila de Pedra Badejo, Santa Cruz

Com o presente diploma, impõe-se aos proprietários o dever de suportar a servidão de passagem das linhas, mediante justa indemnização dos prejuízos causados. Ainda garante-se-lhes, prudentemente, o direito de

exigirem não a remoção, mas, sim, o afastamento ou substituição dos apoios das linhas quando isso for necessário para a realização de obras de ampliação em edifícios já existentes, desde que delas não resulte alteração do fim a que os mesmos se destinam, prevenindo assim eventuais abusos que possam forçar a deslocação de traçados para dar lugar a pequenas construções que, sem prejuízo sensível, se poderiam edificar umas dezenas de metros mais para a direita ou mais para a esquerda.

Consagra-se que tal direito mantém-se intacto, quando se mostre que o seu exercício não provém de simples capricho e que dele não resultam inconvenientes; condicionado, em certos casos, ao pagamento de uma indemnização relativamente moderada; e proibido, se os inconvenientes de ordem técnica tornarem desaconselháveis a deslocação da linha ou se ao proprietário não convier o pagamento da referida indemnização. Nessa última hipótese, concede-se ao proprietário o direito de exigir que o concessionário lhe adquira pelo justo valor o prédio atravessado pelas linhas, mediante processo de expropriação judicial, se não for possível o acordo.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Declaração de utilidade pública

1. Ficam declarados de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa pela Empresa de Electricidade e Água, SA, (ELECTRA, SA) empresa concessionária de serviço público de transporte e distribuição de energia eléctrica, por via amigável ou não, os terrenos que devem ser atravessados ou ocupados por linhas aéreas de transporte e distribuição de energia eléctrica em alta tensão que partem da zona de Palmarejo, Cidade da Praia para a Vila da Calheta da Vila de Calheta à Vila do Tarrafal; da Vila de Calheta à Cidade de Assomada Santa Catarina e da Vila de Calheta à Vila de Pedra Badejo Santa Cruz, conforme os mapas anexos.

2. As linhas áreas a que se refere o nº 1, com cerca de 74 KM respectivamente, quarenta, dezoito, doze e quatro quilómetros, é de alta tensão e interliga as futuras subestações de transformação do Palmarejo e da Calheta de São Miguel e a Vila de Calheta à Vila do Tarrafal; a Vila de Calheta à Cidade de Assomada Santa Catarina e a Vila de Calheta à Vila de Pedra Badejo Santa Cruz.

3. A linha área prevista no nº 1 tem apoios metálicos em número não superior a cento e cinquenta suportados por encastramento em maciços de betão armado com volumetria média de 40 m³ e com uma área de terreno de cerca de 9 m² e trezentos e vinte e cinco postes de madeira, com uma altura média de doze metros.

Artigo 2º

Indemnização aos proprietários

1. Os proprietários de terrenos ou edifícios utilizados para estabelecimento de linhas eléctricas são indemnizados

pela ELECTRA SA, sempre que daquela utilização resultem redução de rendimento, diminuição da área das propriedades ou quaisquer prejuízos provenientes da construção das linhas.

2. O valor das indemnizações é determinada de comum acordo entre as duas partes e, na falta de acordo, pode ser fixado por arbitragem, desde que assim requeira um dos interessados.

3. A faculdade de requerer a arbitragem cessa um ano depois da data em que tiver sido efectuada pela a fiscalização do Governo a primeira vistoria das linhas referidas no nº 1.

4. O requerimento solicitando a arbitragem impede a propositura de acção nos tribunais competentes sobre o objecto dela, mas a arbitragem não tem lugar se, quando for requerida já houver acção pendente acerca do mesmo objecto.

5. Os árbitros são designados um por cada uma das partes e um terceiro pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

6. Os árbitros devem dar início aos seus trabalhos dentro de trinta dias após a sua nomeação mas só podem proferir a decisão depois de concluídas as obras de estabelecimento das linhas a que se refere o nº 1, na parte compreendida dentro das propriedades em que tiverem verificado os prejuízos a indemnizar.

7. A decisão dos árbitros é dada em conferência e pode ser tomada por maioria, mas, não se obtendo uma decisão arbitral por unanimidade ou maioria, vale como tal a média aritmética dos laudos que mais se aproximarem ou o laudo intermédio se as diferenças forem iguais.

8. Das decisões proferidas pelos árbitros pode haver recurso nos termos da lei.

Artigo 3º

Direito de exigir afastamento ou substituição de apoios

Os proprietários dos terrenos atravessados por linhas aéreas de transporte e distribuição de energia eléctrica em alta tensão têm sempre o direito de exigir da ELECTRA, SA, sem que lhe devam qualquer indemnização, o afastamento ou substituição dos apoios das linhas quando isso for necessário para a realização de obras de ampliação em edifícios já existentes, desde que delas não resulte alteração do fim a que os mesmos se destinam.

Artigo 4º

Compensação à ELECTRA, SA

1. No caso de construção de novos edifícios ou de ampliação de edifícios existentes, em condições diferentes das previstas no artigo anterior, o direito a que refere o mesmo artigo é condicionado ao pagamento prévio de uma indemnização à ELECTRA, SA, equivalente a metade do custo das indispensáveis modificações a efectuar nas linhas.

2. Não há lugar à indemnização prevista no número anterior se a fiscalização do Governo verificar que as características do terreno não permitem à execução da obra projectada com outra localização.

3. Se a tensão das linhas for igual ou superior a 60 kV, não pode o proprietário exigir a deslocação dos apoios se a fiscalização do departamento governamental responsável pela energia a considerar tecnicamente inconveniente.

4. Se não lhe convier o pagamento da indemnização prevista no nº 1, ou se der o caso previsto no número anterior, o proprietário pode requerer ao membro de Governo responsável pela energia que a ELECTRA, SA, lhe adquira, no prazo máximo de cento e cinquenta dias, pelo justo valor, o prédio atravessado pela linha, nos termos a definir em portaria do mesmo membro de Governo.

5. Caso a ELECTRA, SA e o proprietário não chegarem a acordo acerca dos termos e condições da aquisição, aquela empresa pode requerer, nos termos da lei geral, e dentro de trinta dias seguintes, a expropriação judicial, sob pena de ser obrigada a remover os apoios sem direito a qualquer indemnização e segundo um projecto que a fiscalização do departamento governamental responsável pela energia considere tecnicamente satisfatório.

6. O proprietário que usar da faculdade prevista no número anterior não tem direito à reversão dos prédios expropriados.

Artigo 5º

Reembolso das despesas

Se as obras previstas nos artigos 2º e 3º não forem concluídas dentro do prazo de três anos a contar da data em que a ELECTRA, SA, tiver concluído a modificação da linha, ou não forem executadas com as características que determinarem essa modificação, a referida empresa tem direito de ser reembolsado, pelo proprietário de terreno, de todas as despesas a que a modificação deu lugar, deduzidas as importâncias que eventualmente tenha recebido a título de indemnização.

Artigo 6º

Despesas

As despesas resultantes da execução do presente diploma correm por conta da a ELECTRA, SA.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves – João Pereira Silva – Maria Cristina Fontes Lima – João Pinto Serra.

Promulgado em 29 de Junho de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 1 de Julho de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**COORDENADAS UTM DOS POSTES NO PERFIL DA LINHA ALTA TENSÃO 60KV
ENTRE PRAIA/CALHETA**

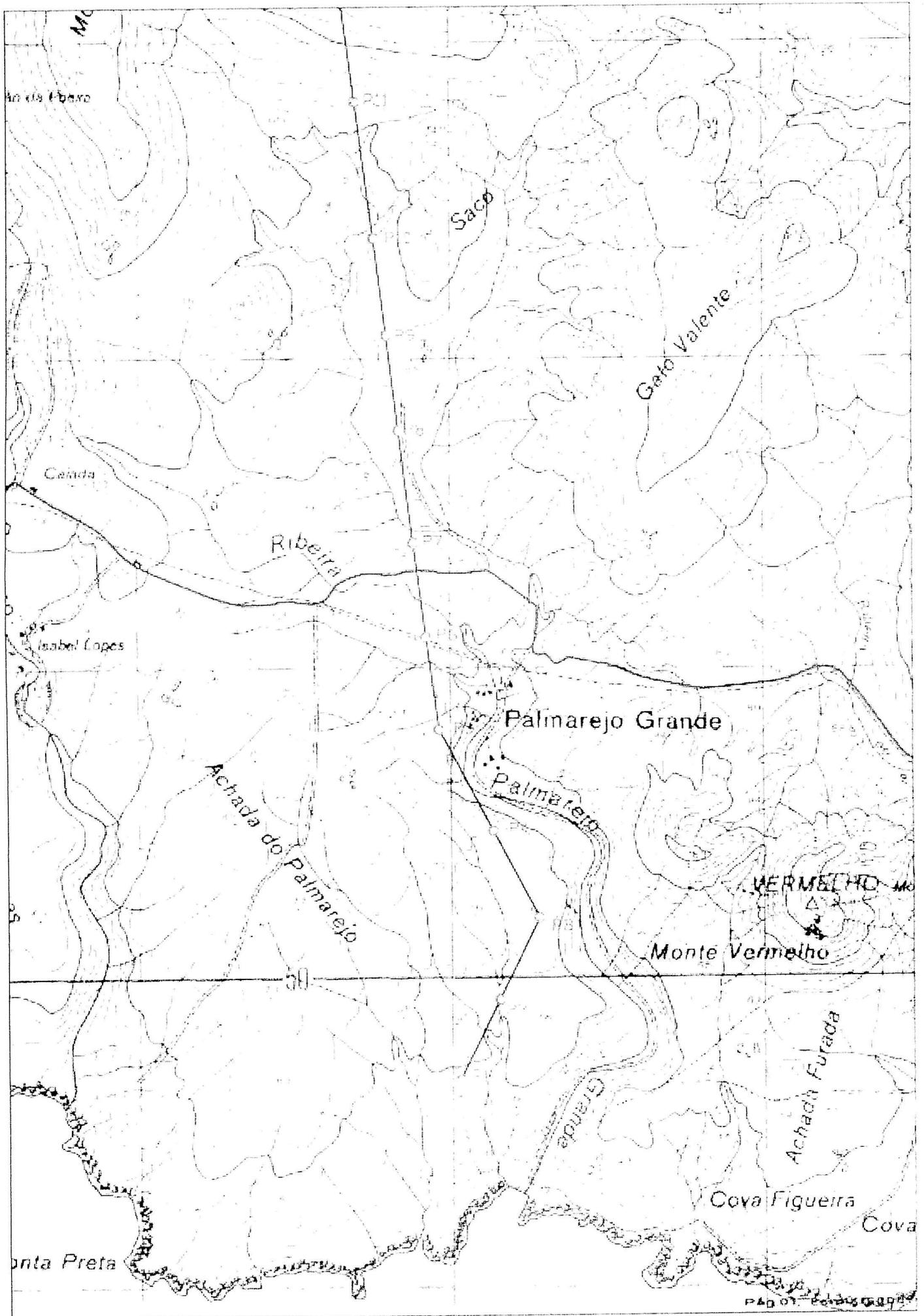
Ponto	Coordenada UTM		Distância		Cota
	X	Y	Entre apoios	A origem	
P01	225029	1649672	0,00	0,00	48,66
P02	225155	1649991	285,08	285,08	54,72
P03	225284	1650193	295,11	580,19	63,62
P04	225134	1650473	316,38	896,57	69,85
P05	224967	1650800	368,47	1265,04	75,88
P06	224927	1651101	303,91	1568,95	70,26
P07	224886	1651407	308,75	1877,70	68,12
P08	224838	1651768	363,44	2241,14	74,35
P09	224744	1652048	305,22	2546,36	82,69
P10	224757	1652375	307,96	2854,32	89,91
P11	224797	1652967	436,88	3291,20	111,06
P12	224652	1653165	360,04	3651,24	182,23
P13	224628	1653347	183,13	3834,37	251,98
P14	224632	1653537	190,06	4024,43	250,84
P15	224641	1653923	385,89	4410,32	138,03
P16	224653	1654514	591,75	5002,07	177,14
P17	224656	1654666	151,61	5153,68	188,05
P18	224662	1654949	283,39	5437,07	196,05
P19	224669	1655252	302,90	5739,97	200,09
P20	224676	1655608	356,25	6096,22	216,74
P21	224681	1655851	242,56	6338,78	219,88
P22	224690	1656269	418,73	6757,51	215,26
P23	224696	1656522	253,02	7010,53	218,32
P24	224704	1656915	392,58	7403,11	225,67
P25	224711	1657238	322,95	7726,06	253,06
P26	224721	1657716	478,59	8204,65	252,67
P27	224730	1658158	442,36	8647,01	297,97
P28	224734	1658307	148,13	8795,14	322,54
P29	224737	1658452	145,58	8940,71	333,38
P30	224785	1658596	151,89	9092,60	326,97
P31	224890	1658906	326,93	9419,53	315,94

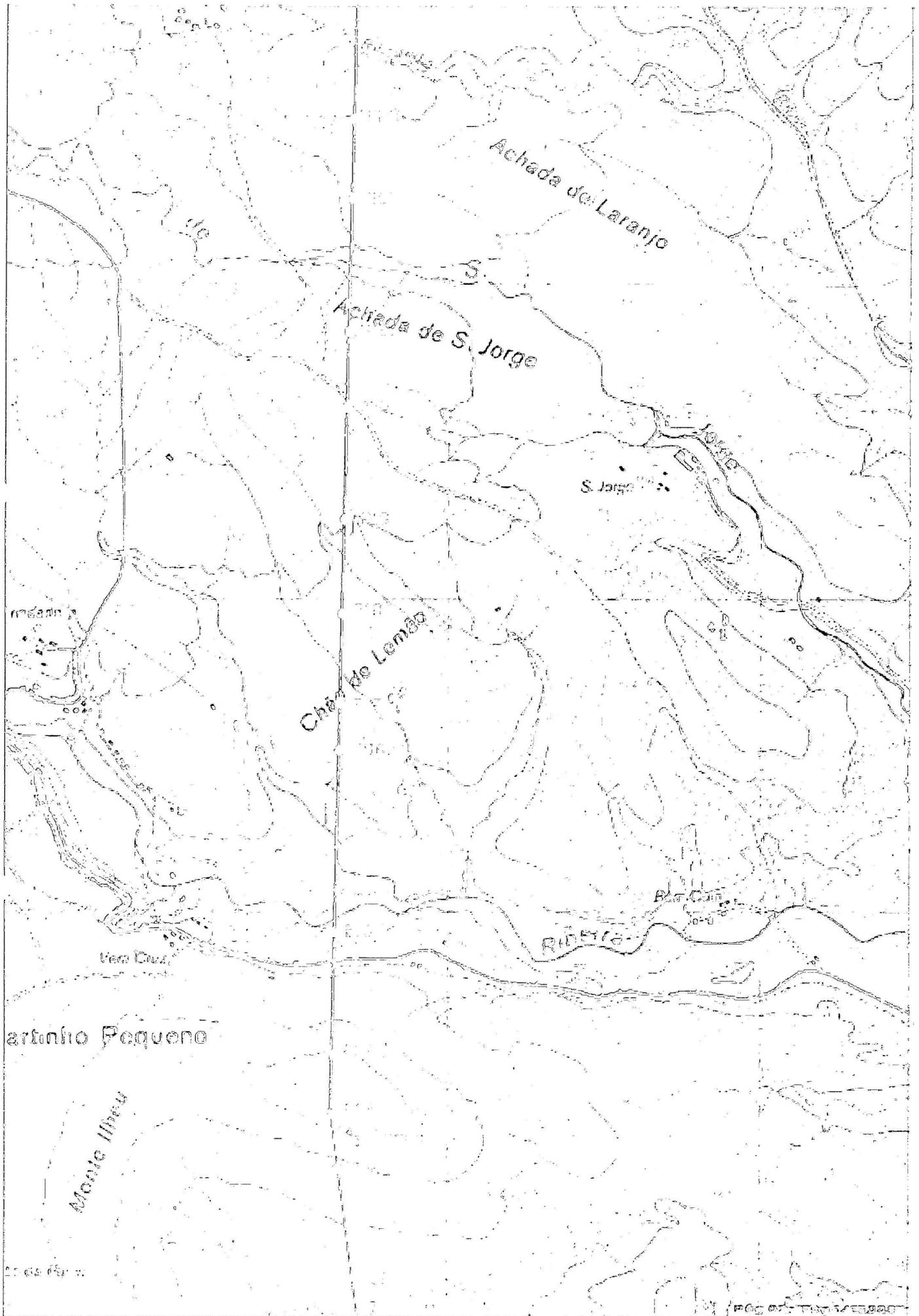
Ponto	Coordenada UTM		Distância		Cota
	X	Y	Entre apoios	A origem	
P32	224966	1659132	239,09	9658,62	331,70
P33	225038	1659343	222,80	9881,42	340,11
P34	225221	1659887	574,17	10455,59	319,88
P35	225368	1660322	458,98	10914,57	378,02
P36	225465	1660611	305,24	11219,81	406,91
P37	225920	1660736	471,84	11691,65	363,49
P38	226133	1660795	220,83	11912,48	352,07
P39	226408	1660871	285,12	12197,60	346,57
P40	226554	1660911	150,56	12348,16	337,88
P41	226863	1661479	647,22	12995,38	209,63
P42	227009	1661755	312,23	13307,61	209,08
P43	227117	1661945	217,96	13525,57	196,91
P44	227253	1662195	284,80	13810,37	169,04
P45	227446	1662550	403,67	14214,04	218,87
P46	227553	1662975	438,11	14652,15	197,89
P47	227630	1663283	317,34	14969,49	178,71
P48	227682	1663491	214,59	15184,08	185,24
P49	227772	1663850	370,68	15554,76	188,93
P50	227919	1664437	605,19	16159,95	241,00
P51	228142	1664967	574,26	16734,21	140,80
P52	228251	1665225	280,89	17015,10	153,37
P53	228363	1665490	287,45	17302,55	173,15
P54	228372	1666020	530,79	17833,34	173,19
P55	228379	1666499	478,18	18311,52	248,63
P56	228282	1666654	183,67	18495,19	252,18
P57	228152	1666861	243,87	18739,07	245,59
P58	227997	1667110	293,39	19032,45	239,53
P59	227845	1667352	286,22	19318,68	223,54

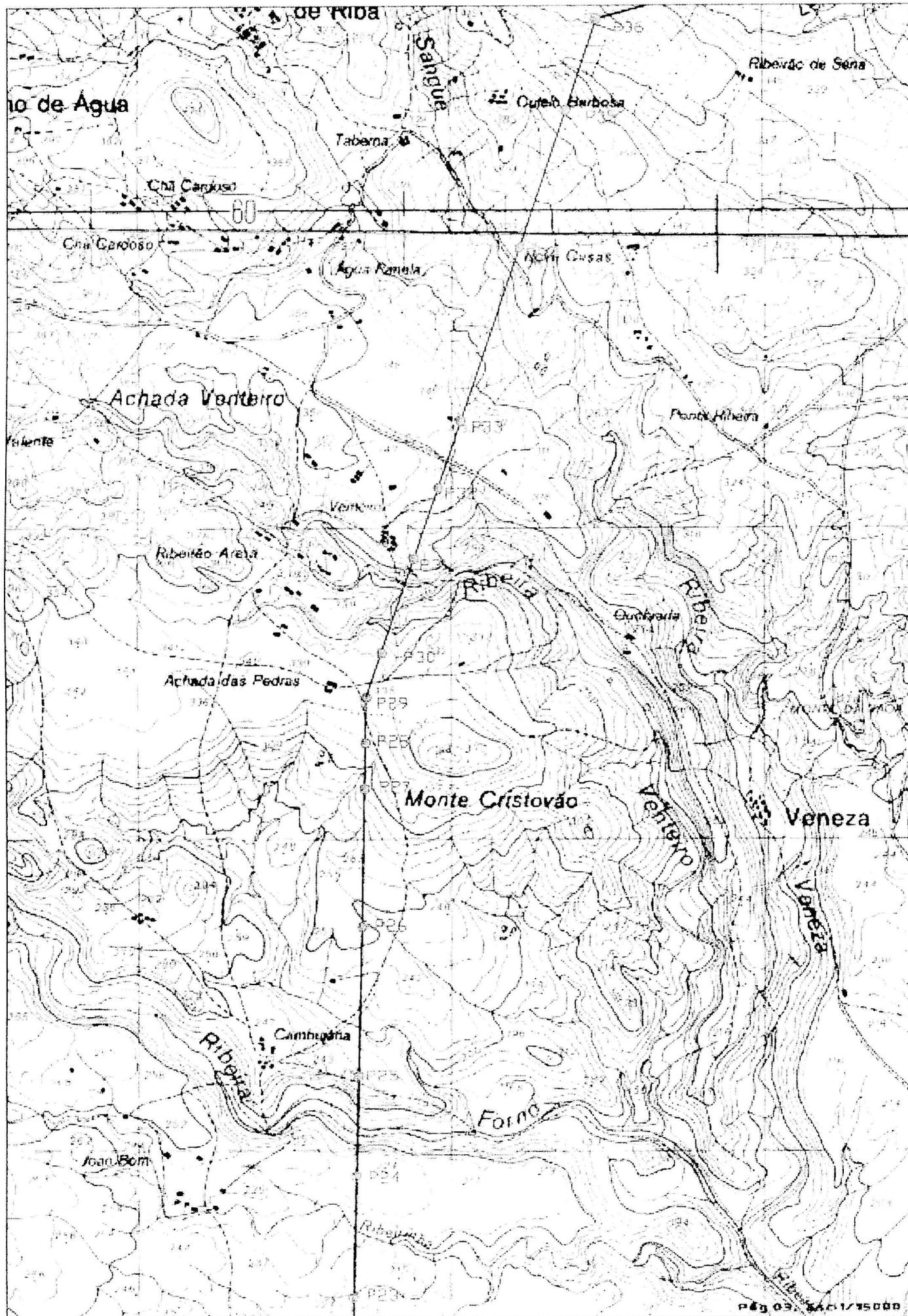
**COORDENADAS UTM DOS POSTES NO PERFIL DA LINHA ALTA TENSÃO 60KV
ENTRE PRAIA/CALHETA**

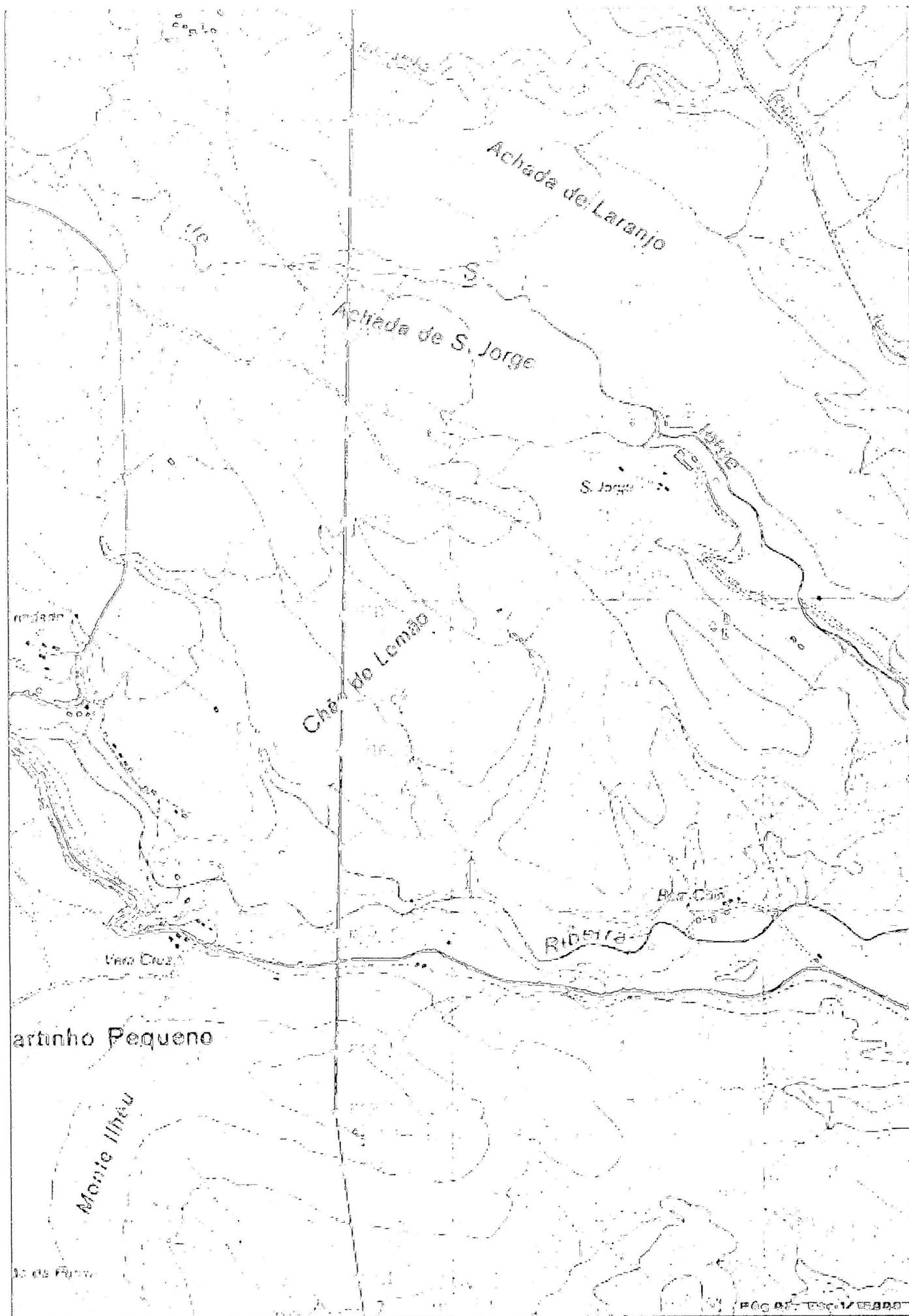
Ponto	Coordenada UTM		Distância		Cota
	X	Y	Entre apoios	A origem	
P60	227714	1667561	246,80	19565,48	211,48
P61	227459	1667969	480,70	20046,18	195,14
P62	227218	1668354	453,99	20500,17	219,02
P63	227151	1668609	263,72	20763,89	166,90
P64	227081	1668878	278,40	21042,29	146,58
P65	227014	1669133	263,47	21305,76	138,26
P66	226929	1669461	338,83	21644,59	143,36
P67	226883	1669637	182,45	21827,04	147,03
P68	226764	1670038	418,07	22245,11	122,14
P69	226609	1670561	545,30	22790,41	30,16
P70	226488	1670971	427,28	23217,69	84,37
P71	226364	1671388	435,53	23653,22	164,62
P72	226344	1671815	427,31	24080,53	39,55
P73	226323	1672249	434,73	24515,26	84,62
P74	226305	1672612	363,31	24878,57	127,42
P75	226295	1672830	217,19	25095,76	133,59
P76	226177	1673114	307,91	25403,67	48,61
P77	226021	1673490	406,32	25809,99	10,94
P78	225901	1673781	314,74	26124,73	19,89
P79	225693	1674283	545,31	26670,04	115,81
P80	225529	1674546	309,69	26979,73	120,20
P81	225412	1674735	222,29	27202,02	113,82
P82	225255	1674986	296,20	27498,22	87,88
P83	225080	1675267	330,41	27828,63	92,39
P84	224900	1675557	342,14	28170,77	137,99
P85	224794	1675728	200,63	28371,40	140,31
P86	224643	1675969	284,74	28656,14	116,05

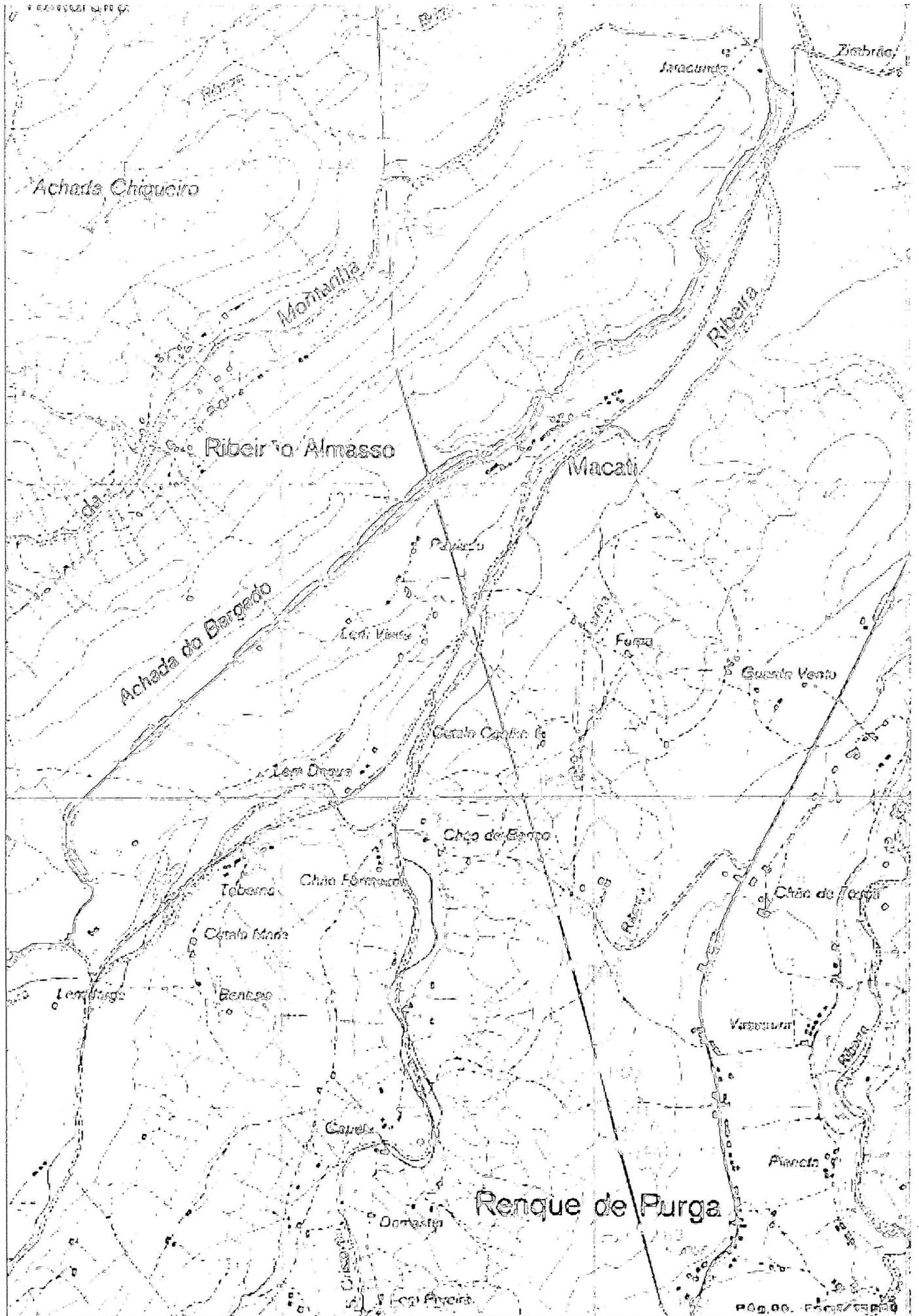
Ponto	Coordenada UTM		Distância		Cota
	X	Y	Entre apoios	A origem	
P87	224526	1676066	151,35	28807,49	97,27
P88	224318	1676238	270,14	29077,63	66,64
P89	223963	1676533	461,52	29539,15	53,77
P90	223760	1676596	212,68	29751,83	56,50
P91	223567	1676657	202,66	29954,49	55,32
P92	223327	1676732	250,66	30205,15	57,12
P93	223065	1676815	275,55	30480,69	61,91
P94	222816	1676893	259,74	30740,43	76,00
P95	222472	1677270	510,07	31250,50	32,41
P96	222166	1677606	454,67	31705,17	37,69
P97	221868	1677933	443,36	32148,53	58,38
P98	221612	1678286	435,97	32584,49	64,81
P99	221504	1678460	205,24	32789,74	57,49
P100	221345	1678715	299,95	33089,69	57,96
P101	221167	1679002	338,23	33427,92	51,53
P102	221616	1679361	388,95	33816,87	34,78
P103	220937	1679547	201,98	34018,85	31,38
P104	220789	1679899	382,16	34401,01	23,24
P105	220635	1679889	154,26	34555,27	37,86
P106	220222	1679862	413,73	34969,00	73,61
P107	220064	1680187	361,38	35330,38	58,83
P108	219929	1680465	308,71	35639,09	43,93
P109	219612	1681118	726,05	36365,14	74,21
P110	219381	1681594	529,30	36894,44	75,21
P111	219306	1681728	153,38	37047,82	53,37
P112	219147	1682011	325,19	37373,01	39,75
P113	219056	1682173	184,99	37558,00	32,83

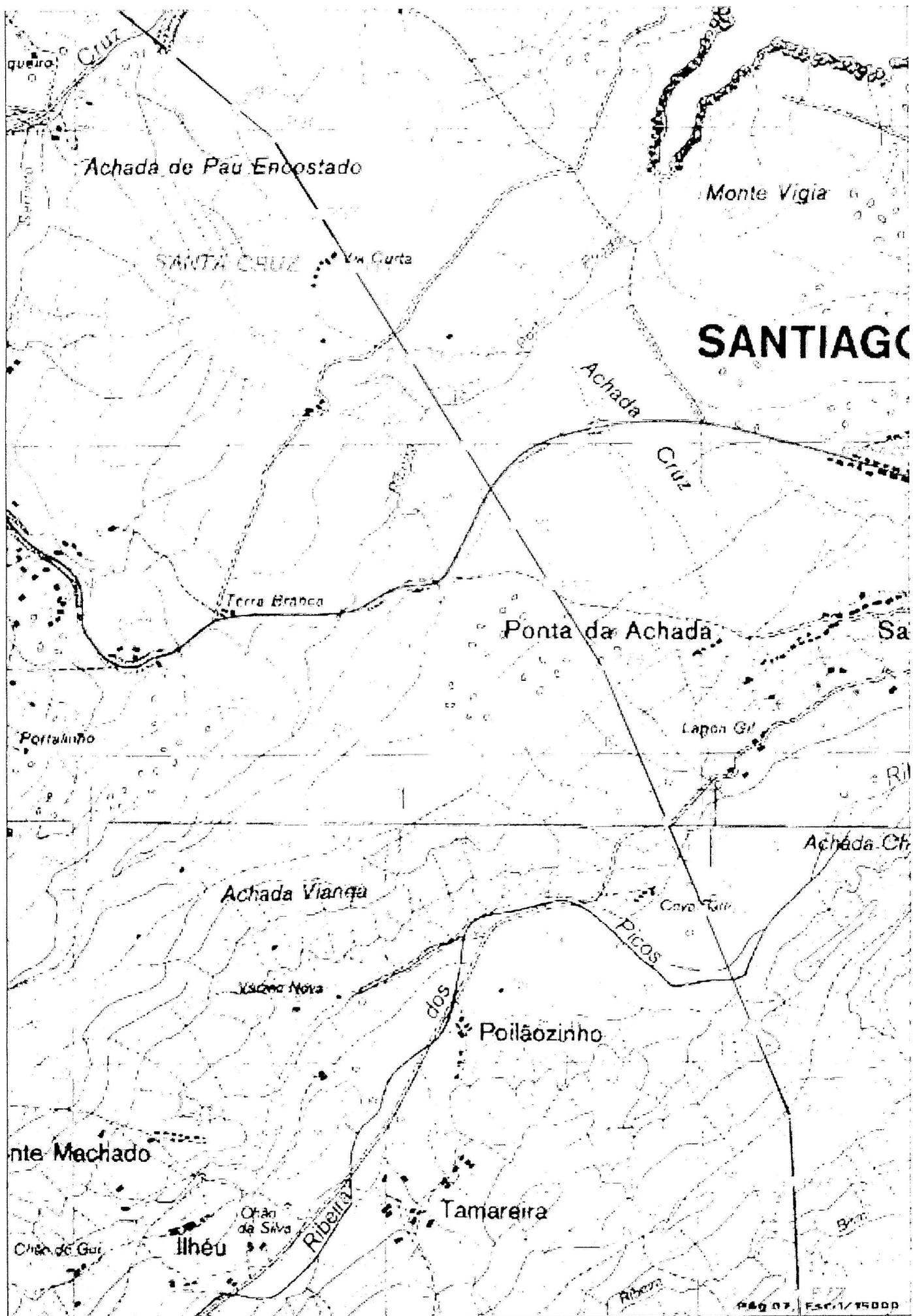


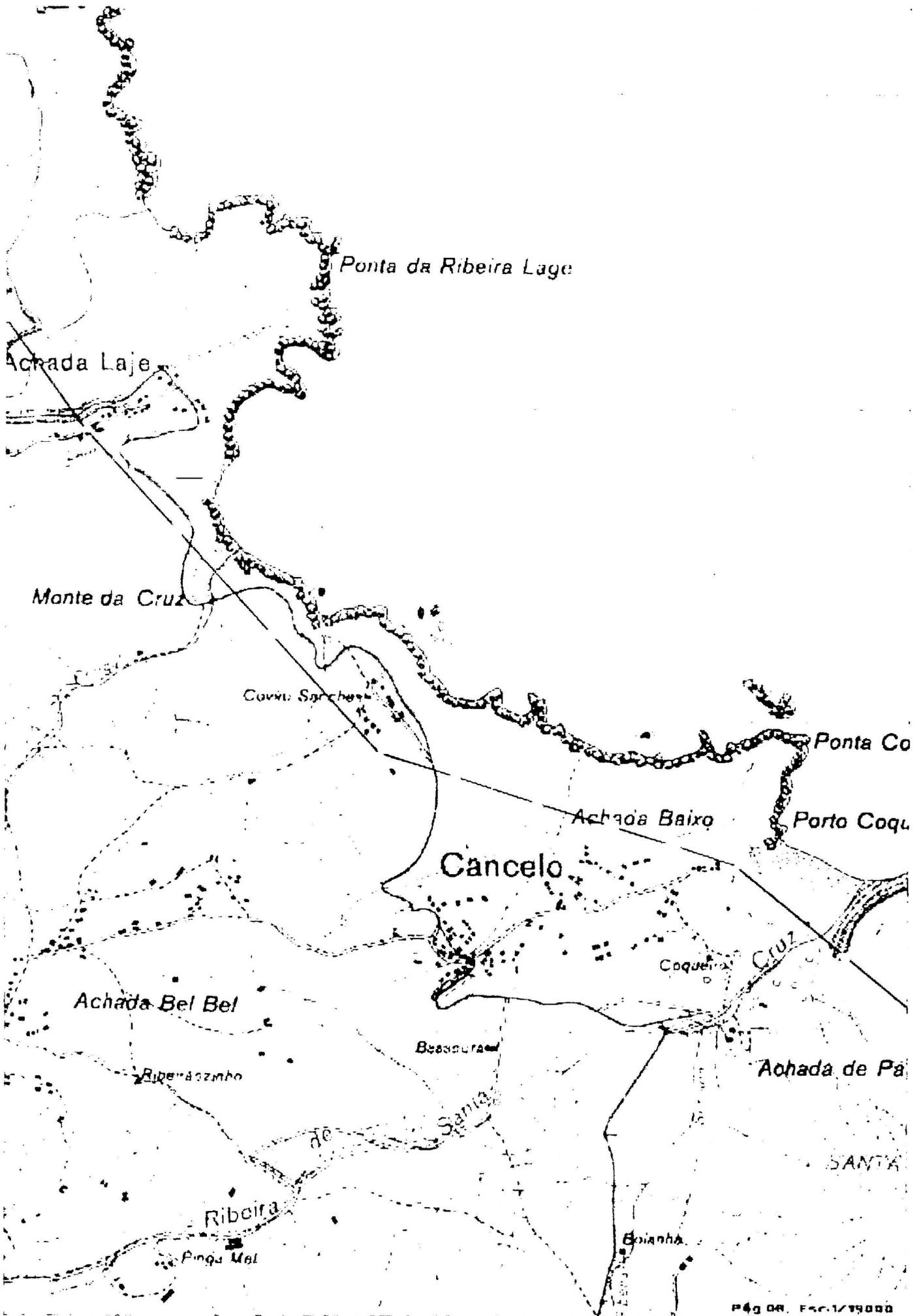


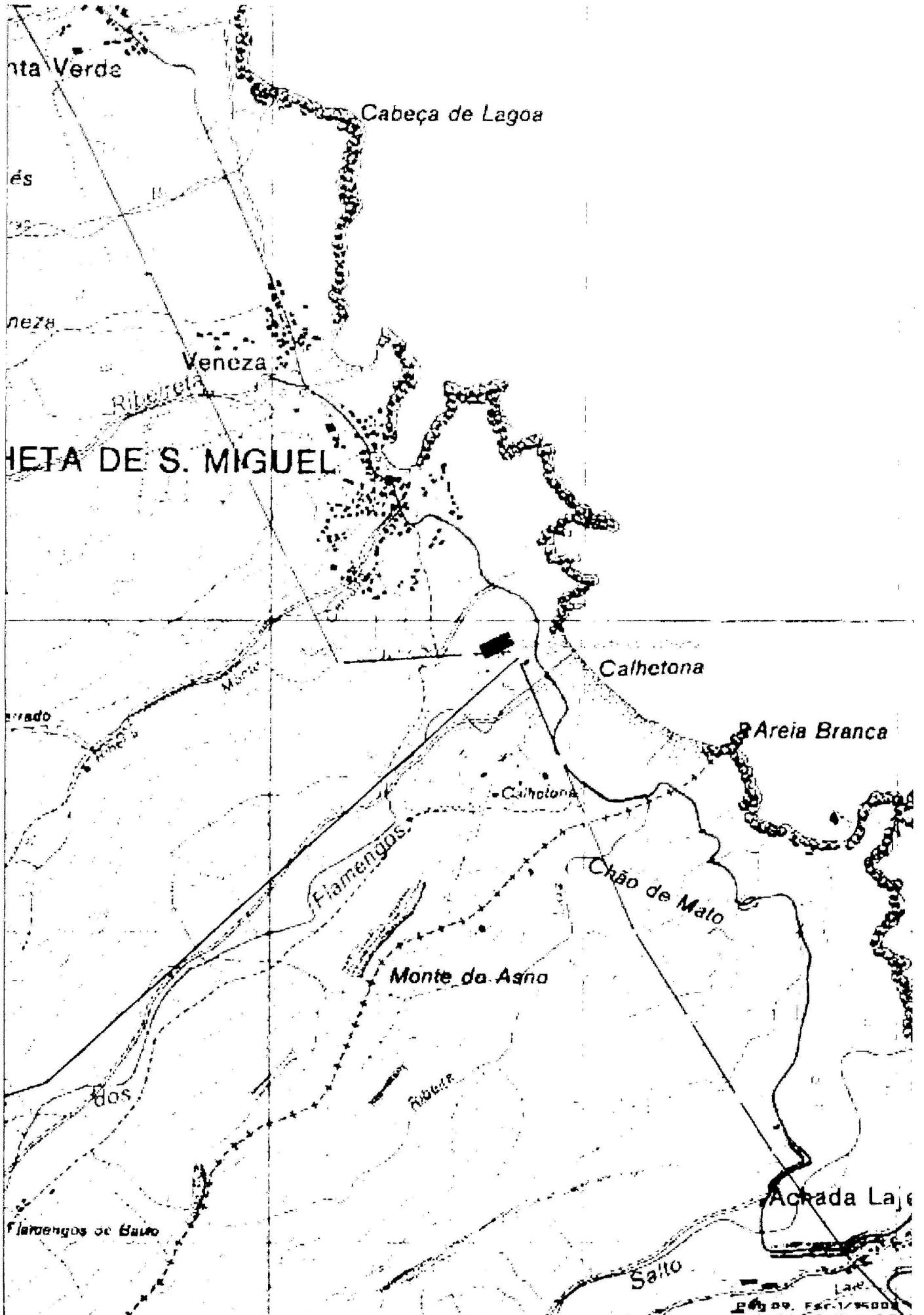








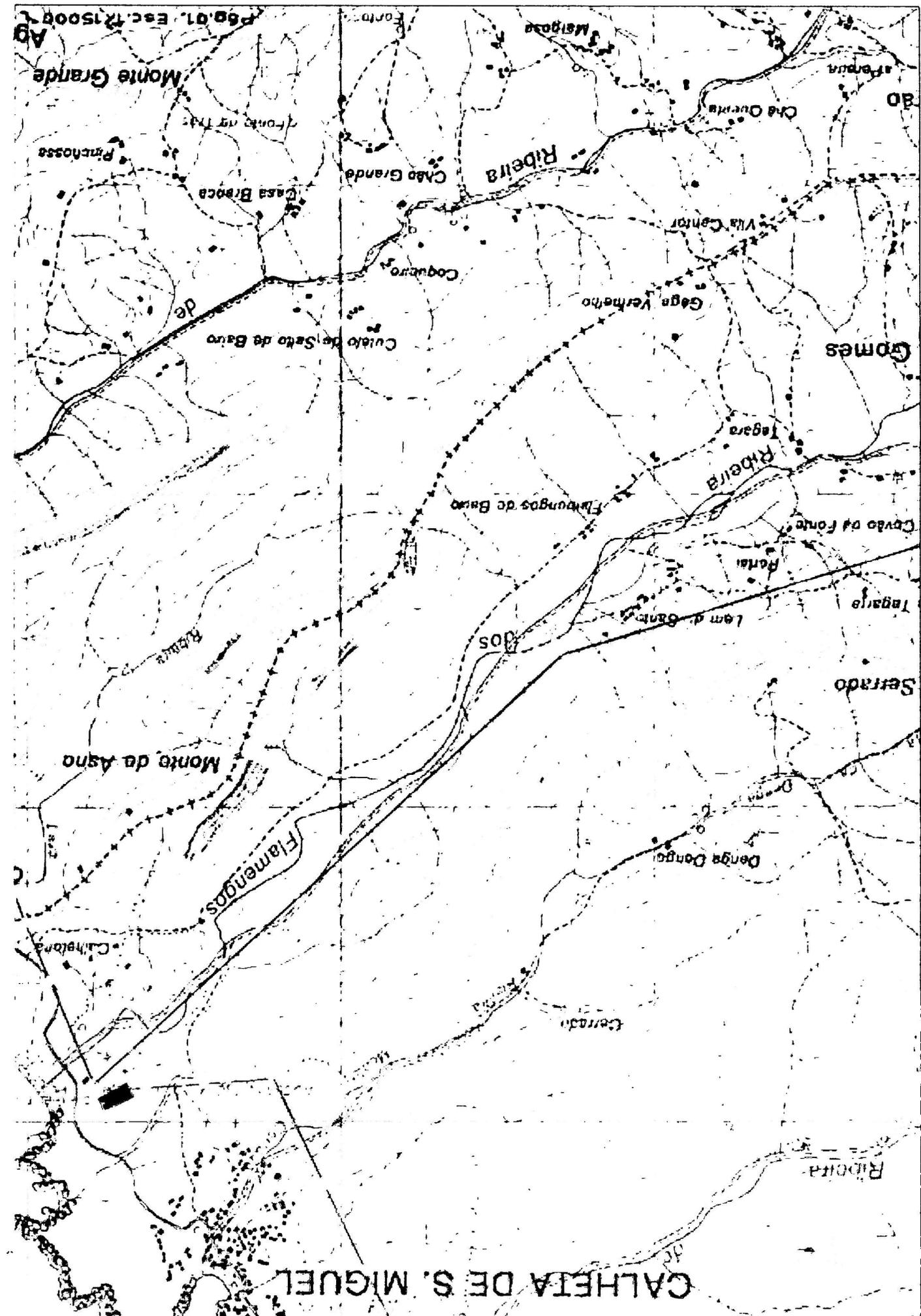




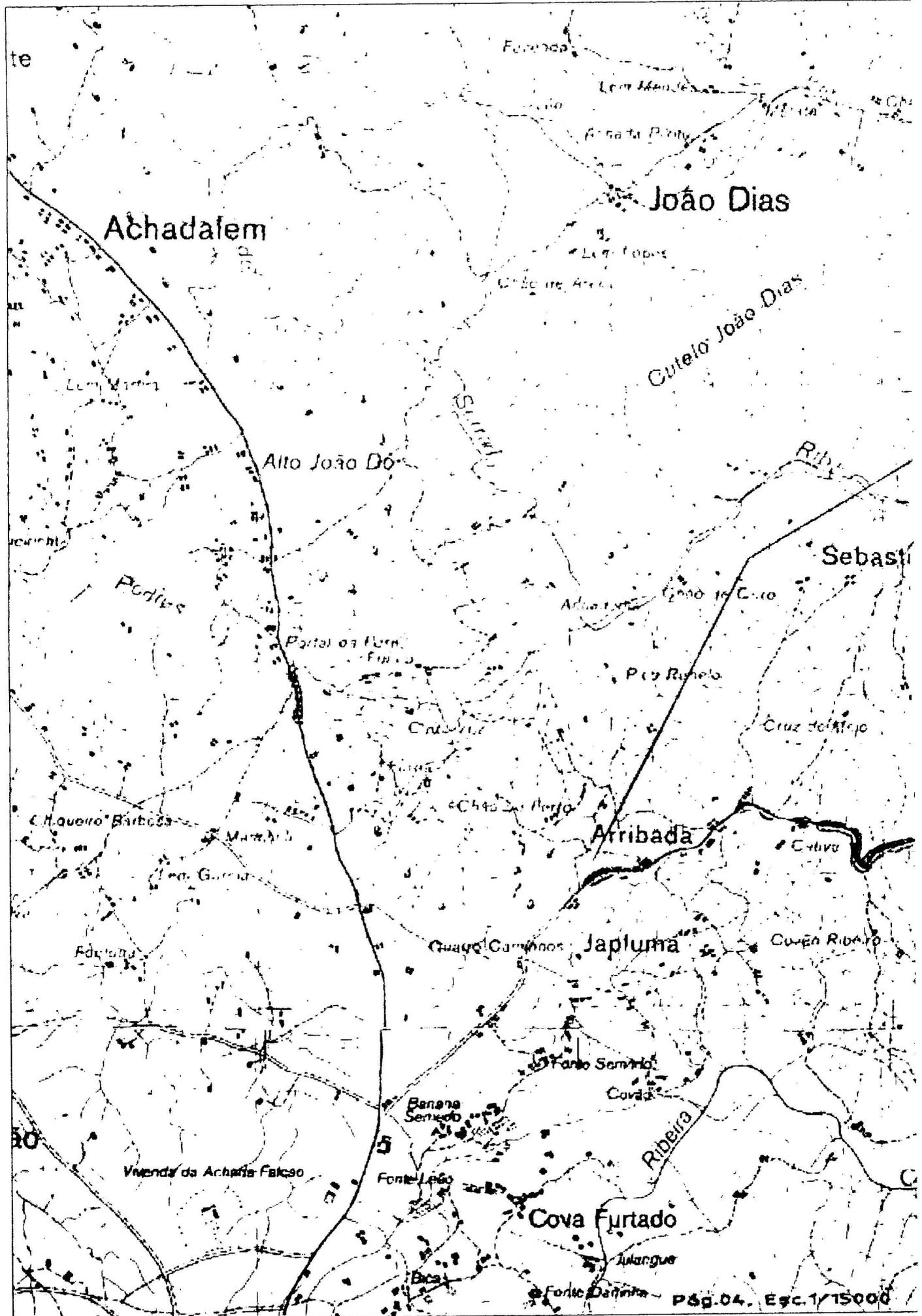
**COORDENADAS UTM DOS POSTES NO PERFIL DA LINHA MÉDIA TENSÃO 20KV
ENTRE SANTA CATARINA (ARRIBADA)/CALHETA**

Ponto	Coordenada UTM		Distância		Cota
	X	Y	Entre apoios	A origem	
P01	212074	1674475	0,00	0,00	416,40
P02	212099	1674525	67,38	67,38	405,80
P03	212204	1674727	215,90	283,28	343,30
P04	212268	1674846	155,94	439,22	287,17
P05	212338	1674988	137,38	576,60	282,93
P06	212408	1675125	153,77	730,37	324,75
P07	212497	1675297	193,52	923,89	270,42
P08	212574	1675447	168,46	1092,35	286,20
P09	212683	1675509	125,74	1218,09	267,71
P10	212744	1675545	70,87	1288,96	234,85
P11	212847	1675605	125,13	1414,09	210,76
P12	212982	1675683	149,65	1563,74	205,26
P13	213103	1675754	140,23	1703,97	233,37
P14	213165	1675790	71,90	1775,87	219,81
P15	213307	1675872	163,32	1939,19	199,54
P16	213446	1675953	161,16	2100,35	182,53
P17	213577	1676029	150,95	2251,30	169,05
P18	213723	1676114	168,41	2419,71	168,89
P19	213796	1676156	85,22	2504,93	165,94
P20	213924	1676230	147,35	2652,28	160,47
P21	214029	1676292	121,70	2773,98	153,71
P22	214167	1676372	159,93	2933,91	149,76
P23	214306	1676453	160,38	3094,29	146,25
P24	214442	1676532	160,38	3254,67	144,40
P25	214585	1676614	164,55	3419,22	191,03
P26	214790	1676734	237,61	3656,83	169,91
P27	214848	1676767	66,56	3723,39	154,67
P28	214912	1676805	74,64	3798,03	127,53
P29	215051	1676885	160,31	3958,34	123,13
P30	215190	1676966	160,52	4118,86	119,82
P31	215323	1677043	153,30	4272,16	130,59
P32	215467	1677127	166,40	4438,56	155,76
P33	215629	1677221	187,83	4626,39	166,73
P34	215699	1677248	73,86	4700,25	144,35
P35	215822	1677296	133,49	4833,74	126,73
P36	215943	1677344	128,88	4962,62	100,04
P37	216085	1677401	152,96	5115,58	100,73

Ponto	Coordenada UTM		Distância		Cota
	X	Y	Entre apoios	A origem	
P38	216230	1677459	155,95	5271,53	85,77
P39	216385	1677519	167,29	5438,82	81,64
P40	216534	1677578	160,03	5598,85	79,19
P41	216683	1677637	159,48	5758,33	76,67
P42	216831	1677695	159,95	5918,28	73,81
P43	216980	1677754	159,23	6077,51	71,14
P44	217125	1677811	156,49	6234,00	68,87
P45	217274	1677870	159,98	6393,98	67,71
P46	217424	1677929	160,90	6554,88	89,96
P47	217541	1677976	126,16	6681,04	116,69
P48	217650	1678009	113,59	6794,63	111,79
P49	217756	1678041	110,86	6905,49	133,41
P50	217892	1678082	142,23	7047,72	129,10
P51	218044	1678128	152,07	7199,79	166,02
P52	218142	1678158	108,30	7308,09	154,22
P53	218309	1678209	174,90	7482,99	158,62
P54	218396	1678235	90,78	7573,77	132,70
P55	218534	1678277	144,46	7718,23	122,84
P56	218683	1678322	155,32	7873,55	123,50
P57	218832	1678368	155,82	8029,37	98,85
P58	218901	1678389	72,34	8101,71	96,23
P59	219022	1678425	126,53	8228,24	63,59
P60	219163	1678468	146,59	8374,83	53,83
P61	219294	1678508	136,87	8511,70	71,20
P62	219408	1678612	154,40	8666,10	52,93
P63	219533	1678726	169,46	8835,56	30,12
P64	219663	1678844	175,05	9010,61	23,47
P65	219778	1678949	155,66	9166,27	22,30
P66	219899	1679060	164,12	9330,39	21,47
P67	220022	1679171	165,75	9496,14	16,89
P68	220145	1679283	166,25	9662,39	16,10
P69	220263	1679391	160,21	9822,60	13,21
P70	220383	1679500	162,12	9984,72	12,00
P71	220472	1679581	120,04	10104,76	9,94
P72	220615	1679703	180,61	10285,37	13,77
P73	220679	1679770	98,82	10384,19	17,93
P74	220797	1679878	160,22	10544,41	25,00



CALHEIA DE S. MIGUEL



COORDENADAS UTM DOS POSTES NO PERFIL DA LINHA MÉDIA TENSÃO 20KV
ENTRE CALHETA/TARRAFAL

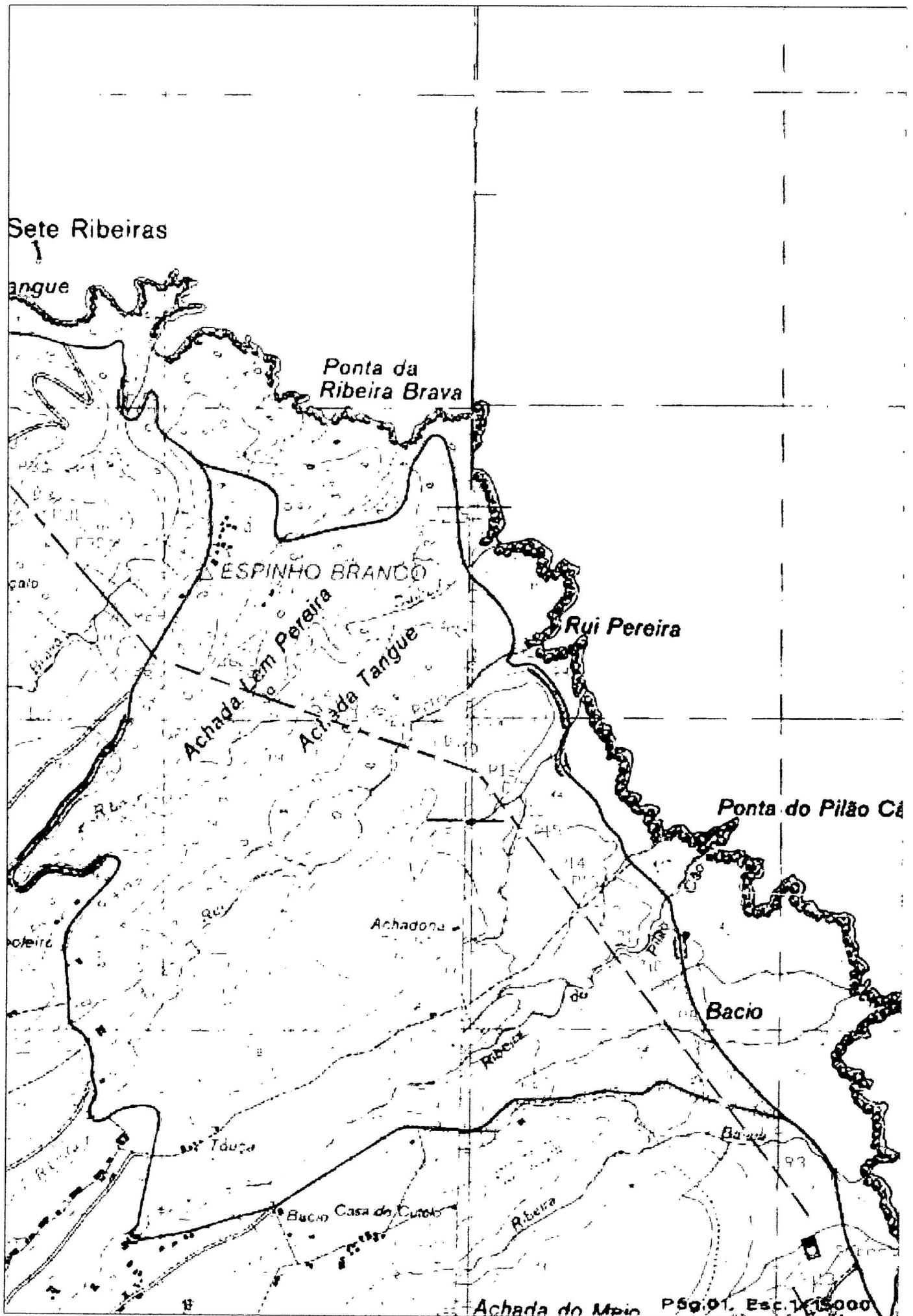
Ponto	Coordenada UTM		Distância		Cota
	X	Y	Entre apoios	A origem	
P01	219119	1682385	0,00	0,00	18,65
P02	219049	1682478	116,01	116,01	23,35
P03	218983	1682565	110,00	226,01	34,21
P04	218904	1682669	129,99	356,00	42,07
P05	218832	1682764	119,98	475,98	46,18
P06	218768	1682848	104,98	580,96	50,09
P07	218696	1682944	120,02	700,98	55,29
P08	218623	1683039	120,07	821,05	63,88
P09	218551	1683135	119,97	941,02	64,96
P10	218503	1683199	79,95	1020,97	65,33
P11	218430	1683294	120,13	1141,10	60,99
P12	218370	1683374	99,98	1241,08	62,34
P13	218297	1683470	120,02	1361,10	59,26
P14	218253	1683529	73,95	1435,05	56,33
P15	218174	1683632	130,03	1565,08	50,31
P16	218122	1683701	85,98	1651,06	48,69
P17	218069	1683771	87,46	1738,52	69,43
P18	218028	1683826	69,22	1807,74	88,94
P19	217901	1683870	133,98	1941,72	92,26
P20	217816	1683899	90,00	2031,72	67,08
P21	217688	1683943	134,99	2166,71	82,11
P22	217622	1683966	69,99	2238,70	101,77
P23	217535	1683996	92,02	2328,72	103,37
P24	217448	1684026	91,99	2420,71	102,43
P25	217236	1684100	224,50	2645,21	114,30
P26	217142	1684133	100,01	2745,22	102,78
P27	217028	1684172	119,98	2865,20	116,89
P28	216987	1684186	43,98	2909,18	123,54
P29	216909	1684276	118,51	3027,69	105,31
P30	216709	1684508	306,50	3334,19	123,16
P31	216631	1684599	120,00	3454,19	115,79
P32	216578	1684661	81,99	3536,18	95,30
P33	216499	1684752	120,01	3656,19	108,98
P34	216434	1684828	100,00	3756,19	123,34
P35	216355	1684919	120,50	3876,69	114,25
P36	216277	1685010	119,51	3996,20	103,40

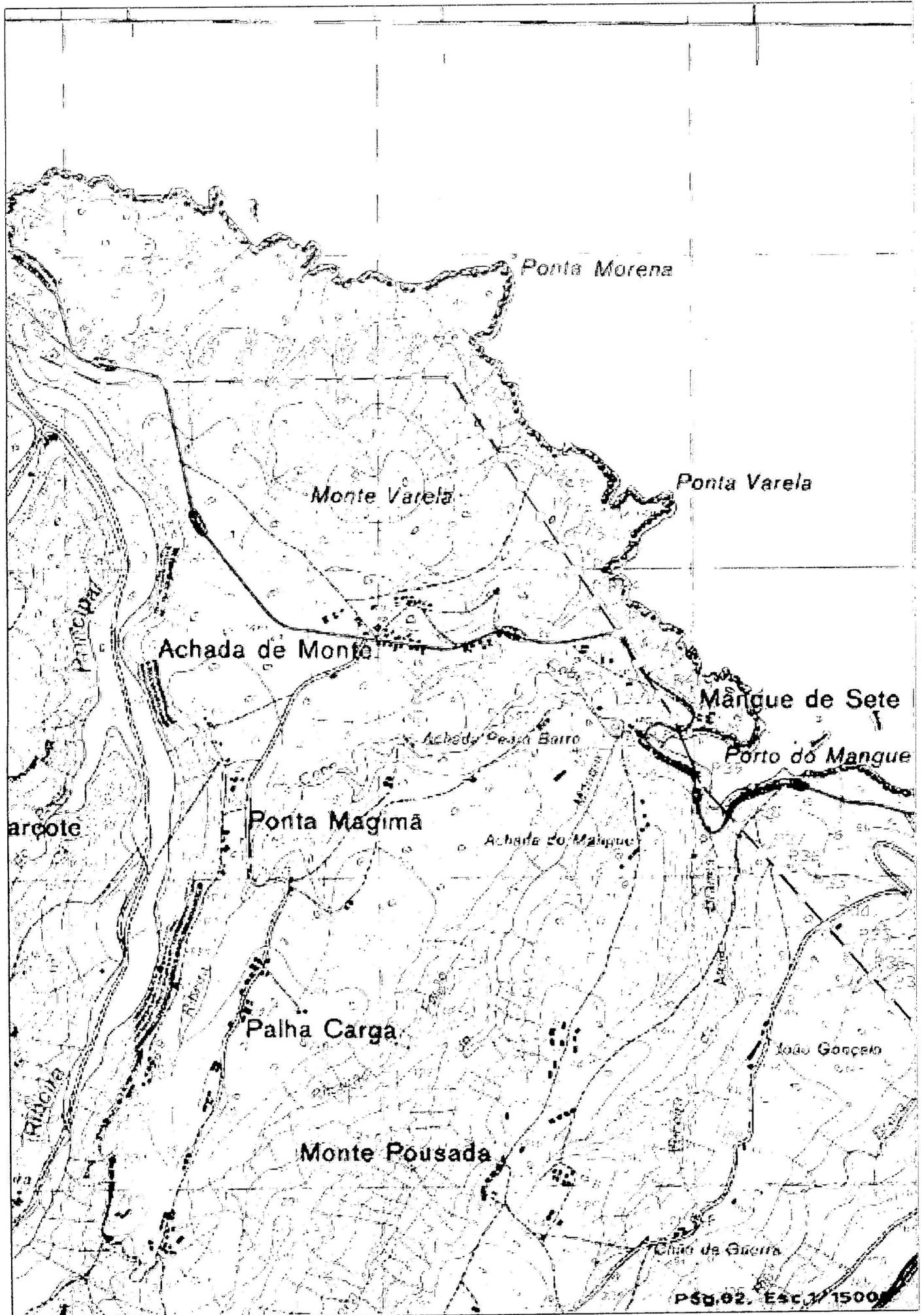
Ponto	Coordenada UTM		Distância		Cota
	X	Y	Entre apoios	A origem	
P37	216230	1685065	72,90	4069,10	93,85
P38	216151	1685156	119,98	4189,08	51,45
P39	216030	1685296	185,48	4374,56	16,49
P40	215946	1685507	226,31	4600,87	41,15
P41	215897	1685582	89,98	4690,85	36,17
P42	215831	1685684	120,99	4811,84	39,95
P43	215767	1685783	118,01	4929,85	51,82
P44	215700	1685887	123,98	5053,83	50,55
P45	215635	1685987	119,97	5173,80	51,29
P46	215589	1686058	84,00	5257,80	51,01
P47	215524	1686159	120,03	5377,83	57,57
P48	215459	1686259	120,00	5497,83	64,25
P49	215401	1686348	105,00	5602,83	62,23
P50	215353	1686423	57,96	5660,79	57,96
P51	215298	1686507	100,03	5760,82	60,35
P52	215233	1686608	119,97	5880,79	59,23
P53	215123	1686607	109,96	5990,75	63,49
P54	215003	1686605	120,03	6110,78	74,44
P55	214903	1686604	100,03	6210,81	70,59
P56	214783	1686603	119,98	6330,79	80,68
P57	214703	1686602	79,48	6410,27	72,62
P58	214583	1686601	120,54	6530,81	76,23
P59	214463	1686600	119,99	6650,80	79,73
P60	214328	1686598	134,99	6785,79	83,37
P61	214221	1686597	106,98	6892,77	84,07
P62	214114	1686596	106,68	6999,45	84,44
P63	214008	1686645	116,56	7116,01	60,86
P64	213902	1686694	117,03	7233,04	61,57
P65	213795	1686743	118,00	7351,04	9,27
P66	213717	1686778	85,50	7436,54	7,34
P67	213580	1686841	150,96	7587,50	54,22
P68	213446	1686903	147,52	7735,02	50,80
P69	213291	1686974	170,00	7905,02	55,16
P70	213146	1687040	159,98	8065,00	62,61
P71	213020	1687033	125,99	8190,99	73,07
P72	212894	1687025	125,91	8316,90	69,17
P73	212780	1687116	145,98	8462,88	56,48

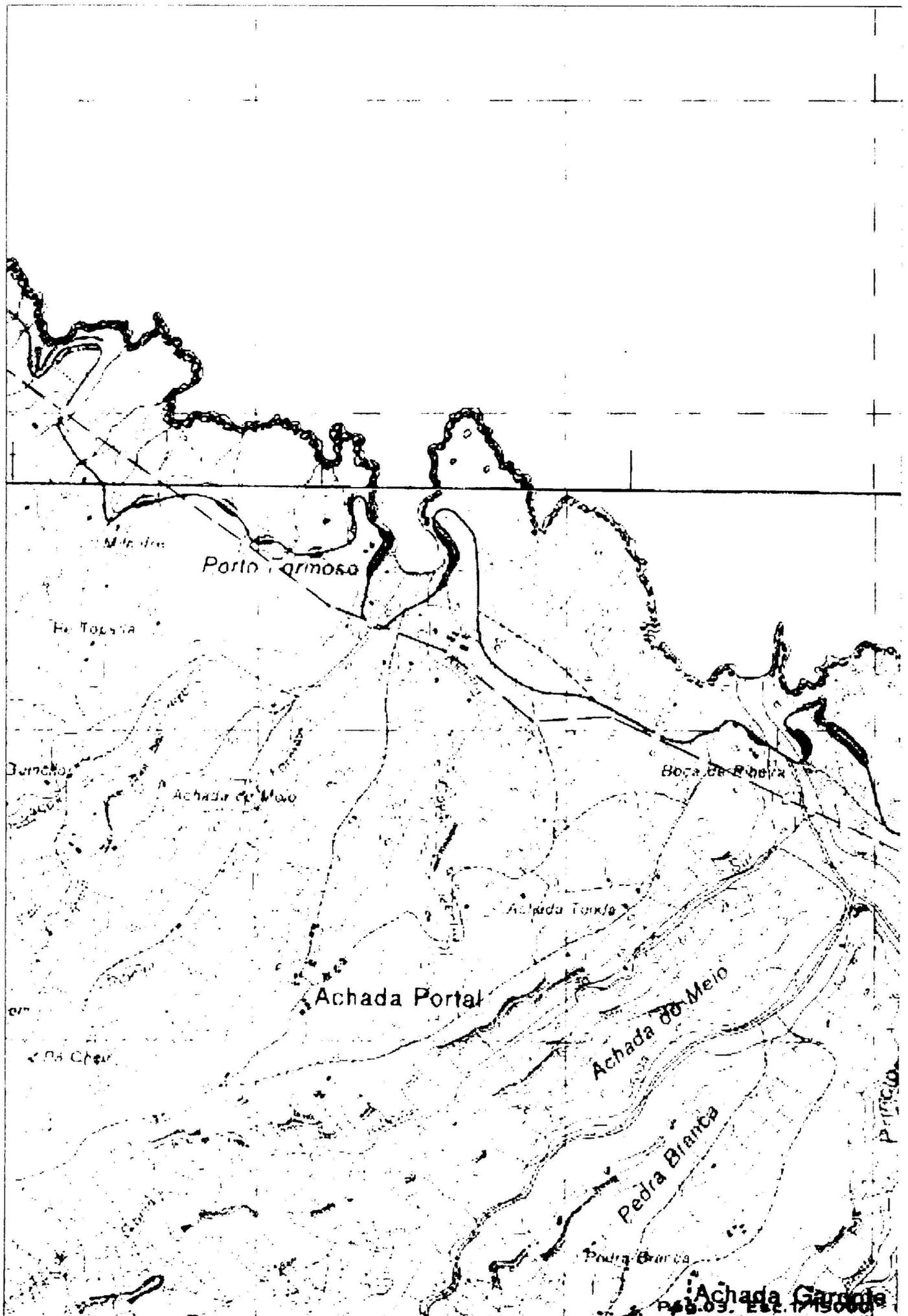
**COORDENADAS UTM DOS POSTES NO PERFIL DA LINHA MÉDIA TENSÃO 20KV
ENTRE CALHETA/TARRAFAL**

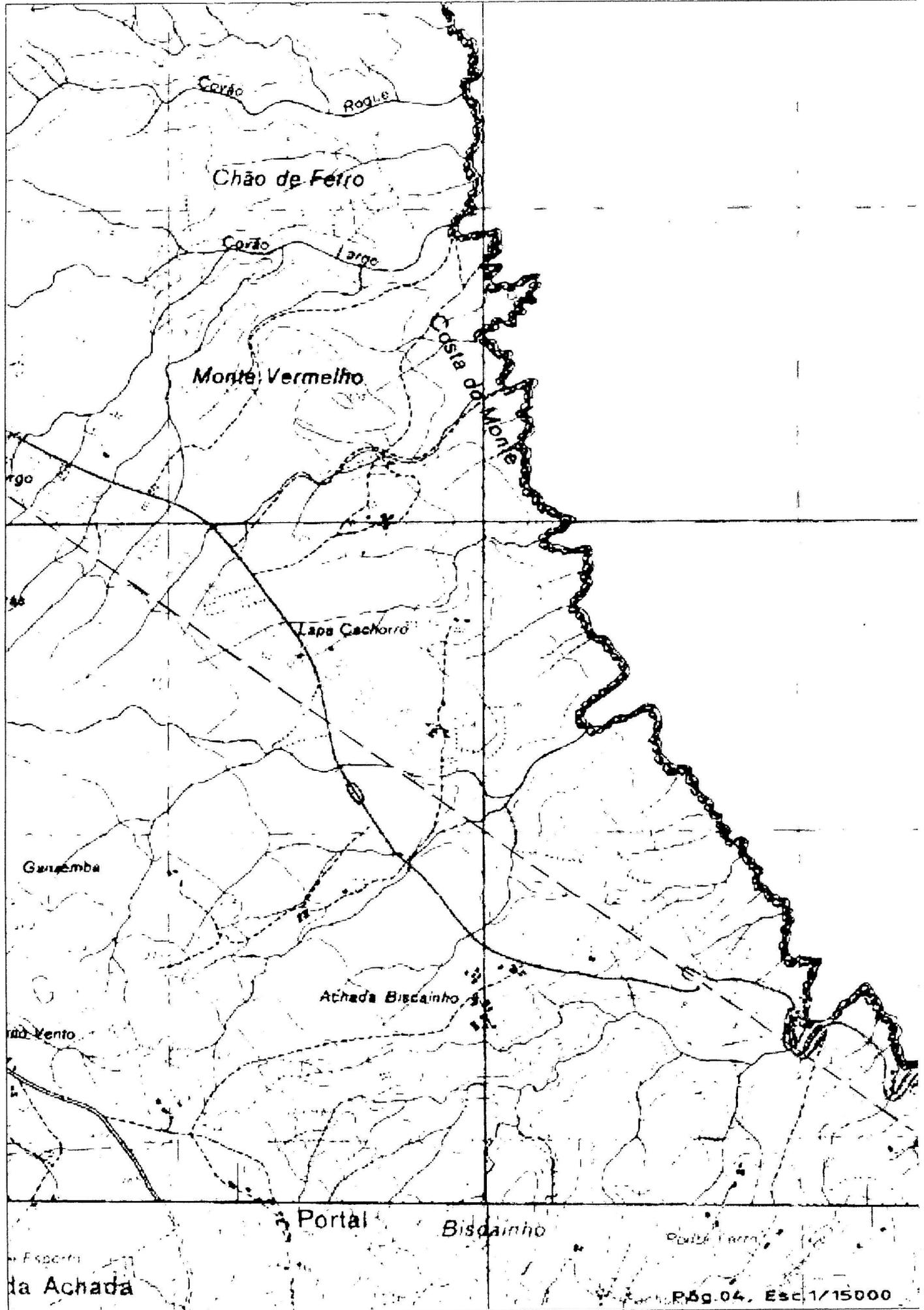
Ponto	Coordenada UTM		Distância		Cota
	X	Y	Entre apoios	A origem	
P74	212694	1687183	109,03	8571,91	44,59
P75	212615	1687246	100,61	8672,52	50,24
P76	212442	1687312	185,97	8858,49	37,37
P77	212368	1687340	78,53	8937,02	3,42
P78	212238	1687390	139,11	9076,13	63,29
P79	212141	1687460	119,99	9196,12	55,66
P80	212051	1687524	110,00	9306,12	50,24
P81	211954	1687594	120,03	9426,15	45,77
P82	211857	1687664	119,98	9546,13	59,07
P83	211775	1687722	99,96	9646,09	59,73
P84	211660	1687805	142,03	9788,12	47,66
P85	211563	1687875	120,02	9908,14	48,87
P86	211465	1687945	119,99	10028,13	48,89
P87	211368	1688015	119,99	10148,12	50,07
P88	211319	1688050	59,98	10208,10	50,60
P89	211221	1688121	120,51	10328,61	37,83
P90	211139	1688180	100,96	10429,57	49,60
P91	211057	1688239	101,03	10530,60	61,23
P92	210924	1688334	164,03	10694,63	47,51
P93	210826	1688404	119,97	10814,60	55,27
P94	210729	1688474	119,99	10934,59	56,12
P95	210671	1688516	71,99	11006,58	59,65
P96	210589	1688575	99,98	11106,56	70,09
P97	210505	1688635	103,98	11210,54	97,52
P98	210408	1688705	119,97	11330,51	119,53
P99	210310	1688775	120,01	11450,52	100,20
P100	210213	1688845	119,99	11570,51	99,50
P101	210132	1688903	99,98	11670,49	95,30
P102	210035	1688973	120,03	11790,52	90,58
P103	209913	1689061	150,01	11940,53	94,26
P104	209815	1689131	120,21	12060,74	102,49
P105	209718	1689201	119,95	12160,69	101,36
P106	209621	1689271	119,78	12300,47	113,25
P107	209523	1689341	120,00	12420,47	119,61
P108	209426	1689411	120,04	12540,51	129,18
P109	209328	1689481	119,99	12660,50	137,76
P110	209231	1689551	120,00	12780,50	141,37
P111	209133	1689621	119,99	12900,49	143,43
P112	209036	1689691	120,00	13020,49	145,22
P113	208939	1689761	119,91	13140,40	144,96

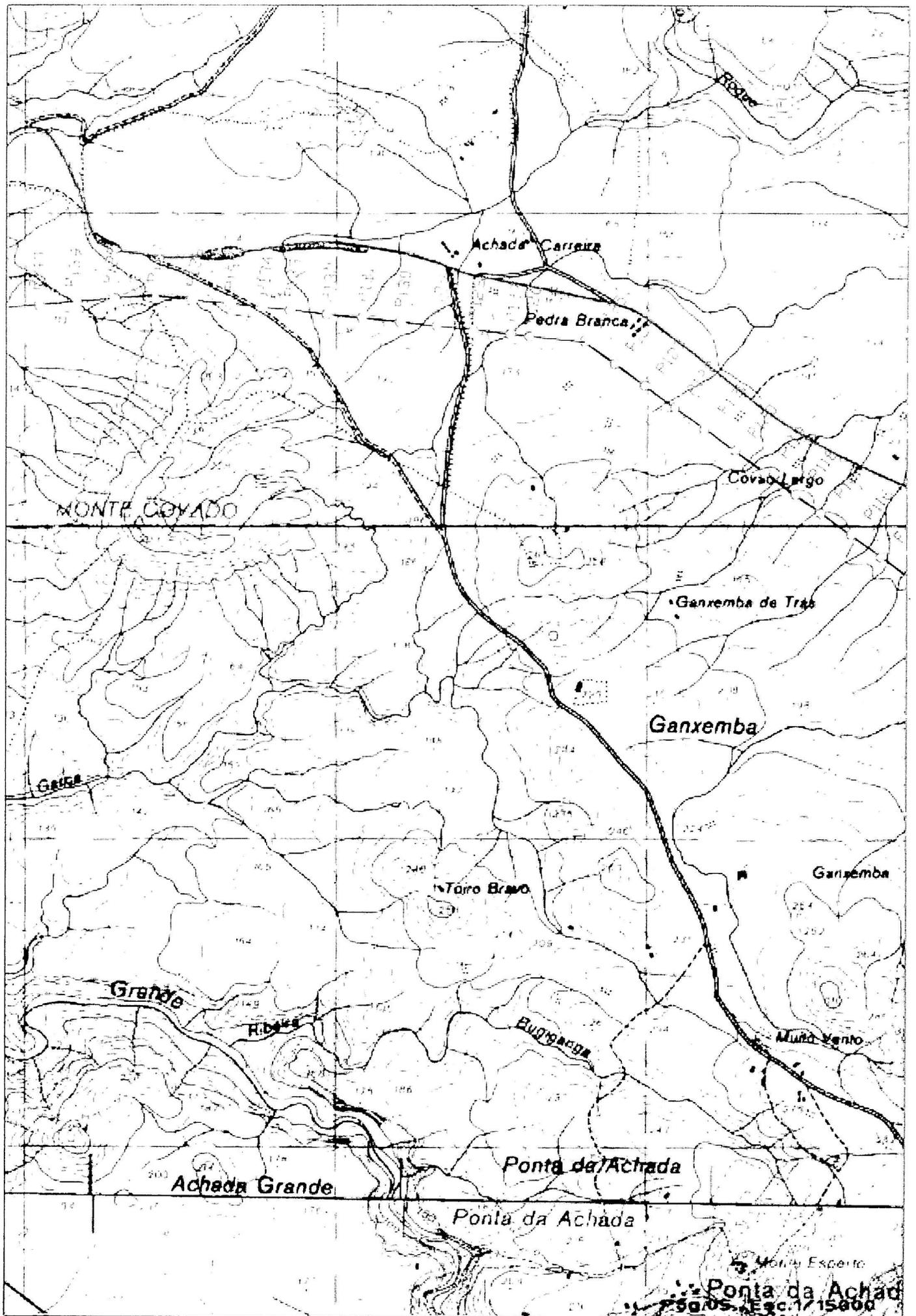
Ponto	Coordenada UTM		Distância		Cota
	X	Y	Entre apoios	A origem	
P114	208841	1689831	120,08	13260,48	143,24
P115	208744	1689901	119,99	13380,47	142,23
P116	208646	1689971	120,01	13500,48	145,94
P117	208549	1690041	119,99	13620,47	146,82
P118	208467	1690099	99,99	13720,46	145,09
P119	208370	1690170	120,04	13840,50	147,36
P120	208273	1690240	119,97	13960,47	154,93
P121	208175	1690310	120,00	14080,47	161,98
P122	208078	1690380	120,02	14200,49	164,96
P123	207980	1690450	119,99	14320,48	167,90
P124	207883	1690520	120,00	14440,48	170,53
P125	207785	1690590	120,00	14560,48	167,96
P126	207666	1690602	120,02	14680,50	166,41
P127	207547	1690615	119,96	14800,46	165,72
P128	207427	1690628	120,11	14920,57	167,77
P129	207308	1690641	119,91	15040,48	168,07
P130	207189	1690654	120,00	15160,48	179,72
P131	207069	1690666	120,02	15280,50	185,67
P132	206955	1690679	114,94	15395,44	182,08
P133	206836	1690692	119,95	15515,39	180,99
P134	206748	1690701	87,97	15603,36	177,28
P135	206646	1690712	103,01	15706,37	175,64
P136	206522	1690725	124,99	15831,36	158,91
P137	206397	1690739	124,98	15956,34	156,65
P138	206268	1690728	129,97	16086,31	114,24
P139	206148	1690718	120,00	16206,31	101,04
P140	206031	1690708	118,07	16324,38	103,54
P141	205911	1690698	119,94	16444,32	97,00
P142	205791	1690688	120,02	16564,34	99,68
P143	205672	1690678	119,99	16684,33	96,69
P144	205552	1690668	120,03	16804,36	94,08
P145	205448	1690660	104,96	16909,32	89,59
P146	205293	1690647	155,10	17064,42	80,98
P147	205174	1690637	120,00	17184,42	79,08
P148	205054	1690627	120,00	17304,42	78,92
P149	204934	1690617	119,99	17424,41	76,75
P150	204812	1690607	123,04	17547,45	71,21
P151	204692	1690597	119,98	17667,43	73,15
P152	204573	1690587	119,96	17787,39	73,37
P153	204429	1690575	144,38	17931,77	71,76

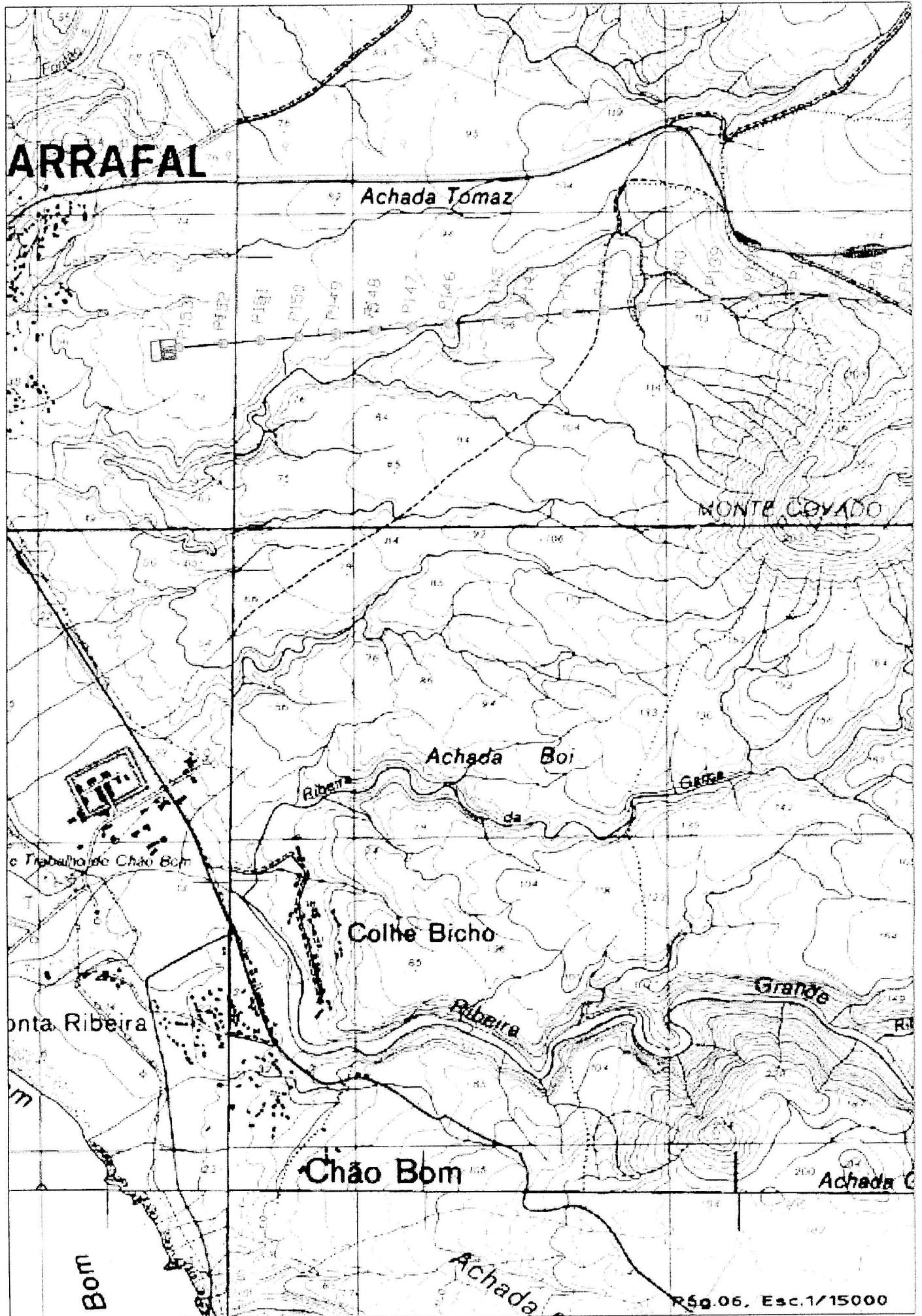












Decreto-Lei nº 53/2005

De 8 de Agosto

Cabo Verde dispõe de uma vasta zona marítima delimitada e definida actualmente pela Lei nº 60/IV/92, de 21 de Dezembro.

O regime de protecção e de gestão dos recursos biológicos desta zona tinha sido definido pelo Decreto-Lei nº 17/87, de 18 de Março que veio dotar Cabo Verde de uma legislação geral moderna reflectindo os princípios consagrados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar que Cabo Verde assinou, ratificou e que conseqüentemente, vincula o nosso país. Este Decreto-Lei estabeleceu princípios relativos à gestão e aproveitamento dos recursos e às diferentes instituições envolvidas nesse processo, ao licenciamento das embarcações de pesca, aos diferentes regimes de acesso e exploração dos recursos aplicáveis às embarcações consoante a sua nacionalidade e características técnicas e económicas e ao importante domínio da fiscalização das actividades de pesca. A experiência de Cabo Verde na implementação do Decreto-Lei nº 17/87 foi altamente positiva.

O diploma forneceu um quadro institucional global para a gestão do sector e permitiu disciplinar as actividades de pesca que, até à sua adopção, haviam tido tendência para se desenrolarem de maneira anárquica no nosso país.

Todavia, uma preocupação de melhoria do quadro jurídico relativo ao importante sector que é o das pescas leva o Governo a propor uma série de emendas ao Decreto-Lei nº 17/87, designadamente, as aconselhadas pela experiência recente que veio sublinhar algumas insuficiências ou carências do mesmo. Algumas, as que requeriam uma solução urgente, foram já sanadas com a adopção do Decreto-Lei nº 72/92, de 20 de Junho. Outras foram objecto de um reexame mais moroso. Assim, entre outras questões tratadas, propõe-se uma base legal para a adopção de uma regulamentação para o enquadramento da delicada matéria do fretamento de navios de pesca, para o controlo da qualidade dos produtos pesqueiros, as bases legais para uma melhoria do sistema de fiscalização, um aperfeiçoamento das disposições relativas ao sistema de conservação dos recursos. Paralelamente, aproveita-se o ensejo para proceder a uma longa série de melhorias editoriais do diploma.

Em geral, as modificações propostas não alteram a estrutura do Decreto-Lei nº 17/87 nem, tão pouco, os seus objectivos gerais que conservam a maior actualidade tendo em conta o carácter prioritário do sector pesqueiro. Todavia, atendendo ao elevado número de emendas propostas, foi julgado conveniente proceder à revogação do Decreto-Lei nº 17/87 e à sua substituição pelo presente Decreto-Lei.

Assim,

Tendo em atenção o disposto no artigo 23º da Lei nº 60/IV/92, de 21 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º

Objecto do diploma

O presente diploma define os princípios gerais da política de aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos, designadamente as normas de acesso aos referidos recursos e de planificação da sua gestão, e, bem assim, a fiscalização do exercício da pesca e de actividades conexas.

Artigo 2º

Património haliêutico nacional

1. Integram o património haliêutico nacional os recursos biológicos do espaço marítimo sobre o qual o Estado de Cabo Verde exerce direitos de soberania e jurisdição, adiante designado abreviadamente por águas marítimas de Cabo Verde, as quais compreendem as águas interiores, o mar territorial, a zona económica exclusiva e a respectiva plataforma continental tal como definidos na Lei nº 60/IV/92, de 21 de Dezembro.

2. Constitui direito e dever do Estado promover o aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos das águas marítimas de Cabo Verde, no quadro da política global de desenvolvimento económico e social do país.

3. Ninguém poderá, sem a devida autorização das entidades competentes e preenchidos os demais requisitos previstos na legislação em vigor, exercer a pesca no espaço marítimo a que se referem os números antecedentes.

Artigo 3º

Princípios orientadores

O aproveitamento sustentável dos recursos haliêuticos a que se refere o artigo anterior desenvolver-se-á de acordo com os seguintes princípios básicos:

- a) O princípio da responsabilidade ou da pesca responsável, que implica a adopção de medidas adequadas à protecção do ambiente marinho e o uso sustentável dos recursos marinhos a longo prazo, tendo em conta os interesses legítimos das populações ou comunidades piscatórias, tanto das gerações actuais como vindouras com relevo para as mais dependentes e, entre estas as que vivem onde as alternativas são escassas;
- b) O princípio da aproximação cautelosa ou de precaução, traduzido na adopção de medidas cautelares de gestão que, tendo em devida conta a necessidade de prevenir situações que se revelem inaceitáveis para a perenidade do sector quer o grau de incerteza do conhecimento científico existente em cada momento, permitam assegurar uma elevada probabilidade para a auto-renovação e a conseqüente sustentação das actividades no futuro;
- c) O princípio da equidade intergeracional, de acordo com o qual a actual geração deve respeitar

condições que permitam assegurar às que se seguirem uma diversidade de recursos e níveis de abundância pesqueira pelo menos análogos aos herdados das gerações anteriores, mas tanto quanto possível melhorados;

- d) O princípio da igualdade e da não discriminação, que implica equidade no tratamento dos diferentes problemas, envolvendo eles o mesmo ou diferentes segmentos da frota nacional, bem como os respeitantes a diferentes bandeiras.

Artigo 4º

Definições e tipos de Pesca

1. Para efeitos do presente diploma entende-se por pesca o acto de perseguir, capturar e extrair espécies biológicas cujo meio ambiente de vida normal ou mais frequente é a água.

2. A pesca compreende as actividades prévias tendo por finalidade directa a pesca, tais como a procura de peixe, o desencadeamento ou a recolha de dispositivos destinados a atrair o peixe e as operações conexas de pesca.

3. As operações conexas de pesca compreendem:

- a) O transbordo de pescado ou de produtos da pesca de ou para qualquer embarcação;
- b) O armazenamento, processamento ou transporte de pescado ou de quaisquer organismos aquáticos capturados nas águas marítimas a bordo de embarcações até o primeiro desembarque em terra ou a colecta de pescado de pescadores artesanais;
- c) O abastecimento ou o fornecimento de embarcações de pesca ou quaisquer outras actividades de apoio logístico a embarcações de pesca;
- d) A tentativa ou a preparação para as operações acima referidas.

4. Para efeitos deste diploma e dos seus regulamentos, a pesca pode ser amadora, comercial e de investigação científica:

- a) A pesca amadora é aquela exercida sem fins lucrativos a título desportivo, recreativo ou de subsistência.
- b) A pesca comercial é a praticada com intuito lucrativo, dando lugar à venda das capturas.
- c) A pesca de investigação científica é a que visa o estudo e o conhecimento dos recursos haliéuticos, seu ambiente e técnicas de pesca.

Artigo 5º

Pesca artesanal, semi-industrial e industrial

1. A pesca artesanal é a realizada por embarcações que não dispõem de ponte, utilizam meios de captura não

manobráveis mecanicamente e têm como únicos meios de conservação do produto da pesca o gelo ou o sal.

2. Qualquer modalidade de pesca que não corresponda à definição do número anterior é considerada como pesca semi-industrial ou industrial.

3. Por portaria do membro do Governo responsável pelas pescas poderá ser definida, se necessário, a natureza artesanal, semi-industrial ou industrial de uma embarcação de pesca.

4. Os critérios de distinção previstos nos n.º 1 e 2 poderão ser actualizados através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das pescas e dos transportes marítimos, sempre que tal se revele necessário designadamente, por razões ligadas à política de modernização da frota nacional.

Artigo 6º

Embarcação de pesca

São embarcações de pesca todas as embarcações dotadas de instrumentos concebidos para a pesca e utilizadas directa ou indirectamente na exploração comercial dos recursos biológicos marinhos ou as susceptíveis de serem utilizadas tanto na pesca, como na transformação ou transporte de pescado e produtos dele derivados, excluindo-se neste último caso as que tenham por actividade o transporte de carga em geral.

Artigo 7º

Titularidade das embarcações de pesca

Para efeitos de aplicação do regime jurídico relativo ao exercício da pesca previsto neste diploma, as embarcações de pesca classificam-se em:

- a) Embarcações de pesca nacionais;
- b) Embarcações de pesca estrangeiras.

Artigo 8º

Embarcações de pesca nacionais e estrangeiras

1. São embarcações de pesca nacionais:

- a) As que sejam propriedade do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público;
- b) As que sejam propriedade exclusiva de pessoas singulares nacionais;
- c) As que pertençam, em pelo menos 51% do seu valor, a pessoas singulares nacionais;
- d) As que pertençam a pessoas colectivas cujo capital social seja subscrito em pelo menos 51% por nacionais e desde que tenham a sede social em Cabo Verde.

2. São embarcações de pesca estrangeiras as embarcações de pesca que não se enquadrem em qualquer das alíneas previstas no número antecedente.

3. As disposições do presente artigo poderão ser completadas por via regulamentar.

CAPÍTULO II

Da gestão e aproveitamento dos recursos de pesca

Secção I

Dos Planos de Gestão

Artigo 9º

Subordinação do aproveitamento dos recursos haliéuticos a Planos de Gestão

A política de aproveitamento e conservação dos recursos haliéuticos será desenvolvida em instrumentos de gestão plurianuais, denominados Planos de Gestão dos recursos de Pesca, adiante designado por Planos de Gestão.

Artigo 10º

Processo de elaboração e aprovação

1. Os Planos de Gestão são elaborados pelo serviço central do Ministério responsável pelo sector das pescas, cabendo a sua aprovação ao Conselho de Ministros.

2. Ao organismo ou serviço responsável pela investigação a nível das pescas compete realizar estudos e fornecer informações sobre o estado dos recursos e recomendações com vista à sua exploração sustentável.

3. Serão associadas à elaboração dos Planos de Gestão as entidades e instituições públicas e privadas cujas actividades tenham incidência no sector das pescas.

4. Quando as circunstâncias o aconselharem, poderão ser também ouvidas as instituições que superintendem o sector das pescas nos países da região a que pertence Cabo Verde, na perspectiva da harmonização dos Planos de Gestão Nacionais com os desses países.

5. Os Planos de Gestão serão revistos anualmente e poderão ser alterados consoante a evolução das pescarias.

Artigo 11º

Conteúdo dos Planos de Gestão

1. Os Planos de Gestão conterão, designadamente:

- a) A identificação e caracterização das principais pescarias;
- b) A identificação e aprovação dos objectivos de gestão por pescaria;
- c) A definição para cada pescaria o volume de capturas ou de esforço de pesca óptimo;
- d) A indicação das medidas de gestão e aproveitamento a adoptar por pescaria;
- e) A definição de um programa de autorização de pesca relativo às principais pescarias e das actividades que poderão ser efectuadas pelos navios de pesca nacionais e pelos navios estrangeiros;
- f) A definição de critérios de atribuição das licenças de pesca;

g) A definição dos objectivos sócio-económicos e as alternativas em matéria de pesca;

h) As modalidades de aplicação do plano que deverão incluir o quadro jurídico, institucional e administrativo e os mecanismos de seguimento, controlo e fiscalização.

2. Entende-se por pescaria o conjunto ou conjunto de espécies biológicas tratadas unitariamente para efeitos de gestão, conservação e aproveitamento, em virtude das suas características e das operações que lhe são inerentes.

Artigo 12º

Divulgação dos Planos de Gestão

Após a aprovação, os Planos de gestão são objecto de ampla divulgação, sendo livre a sua consulta.

Artigo 13º

Regras provisórias de gestão dos recursos haliéuticos

Enquanto não forem aprovados Planos de Gestão, o aproveitamento desses recursos obedecerá a normas e princípios de gestão provisórios, definidos em consonância com o nível do conhecimento disponível sobre os mesmos e com o grau de capacidade e de planificação do departamento responsável pelo sector.

Secção II

Dos órgãos consultivos em matéria de pesca

Artigo 14º

Conselho Nacional das Pescas

1. O Conselho Nacional das Pescas, adiante designado abreviadamente Conselho, ó o órgão consultivo em matéria de pescas e compete-lhe designadamente assessorar o Governo na definição e execução da política para o sector das pescas.

2. Integra o membro do Governo responsável pela área das pescas que o preside, representantes do serviço central que tem a seu cargo a área das pescas, do serviço ou organismo de investigação a nível das pescas, das organizações de profissionais de pesca e personalidades de reconhecida mérito e competência nessa área.

Artigo 15º

Competências, organização e funcionamento

As competências, organização e funcionamento do Conselho serão reguladas por Decreto Regulamentar.

CAPÍTULO III

Do regime de acesso aos recursos haliéuticos

Secção I

Da atribuição das licenças de pesca

Subsecção I

Dos princípios gerais

Artigo 16º

Exercício das diversas modalidades de pesca

1. O exercício de qualquer modalidade de pesca nas águas sob jurisdição nacional está sujeito a licença, nos

termos deste diploma e respectivos regulamentos excepto para a pesca amadora realizada a partir das margens e por pescadores filiados em clubes e ou associações.

2. A licença é emitida a favor da embarcação representada pelo seu armador e haverá um para cada embarcação e ainda, caso se justifique, para o proprietário das artes de pesca.

3. Todas as embarcações de pesca autorizadas a operar a qualquer título nas águas marítimas de Cabo Verde ficam obrigadas a respeitar as normas e princípios condicionadores das actividades da pesca e conexas referidas no presente Decreto-lei e demais regulamentos.

Artigo 17º

Intransmissibilidade da licença

1. As licenças de pesca são pessoais e intransmissíveis de uma embarcação de pesca para a outra.

2. Em situações excepcionais, devidamente autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das pescas ou por disposições especiais de Planos de Gestão, a licença poderá ser transferida de uma embarcação para outra quando forem, cumulativamente preenchidas as seguintes condições:

- a) A embarcação para a qual a licença foi concedida não poder, por razões ponderosas de ordem técnica ou mecânica, continuar a operar pelo resto do período de validade da licença;
- b) As embarcações abrangidas pela transferência da licença forem exploradas pelo mesmo armador e arvorarem o mesmo pavilhão, no caso de embarcações estrangeiras;
- c) As embarcações abrangidas pela transferência da licença tiverem características técnicas similares.

3. Quando as diferenças entre as características técnicas de uma e outra embarcação, no caso das de pesca industrial, não forem muito significativas poderá ser autorizada a transferência da licença desde que sejam preenchidas as condições referidas nas alíneas a) e b) do número anterior e sejam pagos os direitos de pesca e outras eventuais contrapartidas suplementares resultantes da transferência da licença.

Artigo 18º

Duração

Sem prejuízo de disposições especiais aplicáveis, as licenças são concedidas pelo prazo de um ano.

Artigo 19º

Obrigações a que estão sujeitos os beneficiários da licença

1. A concessão de licença investe o respectivo beneficiário na obrigação de observar o cumprimento de todas as exigências previstas neste diploma e nos seus

regulamentos, devendo a embarcação de pesca em nome da qual a licença está passada:

- a) Manter a licença permanentemente a bordo e apresentá-lo às autoridades de fiscalização das pescas sempre que necessário;
- b) Manter um diário de bordo de pesca, onde serão registadas, designadamente, as operações de pesca incluindo o transbordo, e as capturas efectuadas, no total e por espécie;
- c) Fornecer os elementos estatísticos sobre as capturas efectuadas e quaisquer outras informações destinadas ao registo e nos termos a regulamentar;
- e) Exibir permanentemente e nos termos regulamentares, as respectivas marcas de identificação.

2. As embarcações de pesca artesanal poderão ser isentas de algumas das obrigações previstas neste artigo ou ser sujeitas a um regime específico.

Artigo 20º

Declaração de entrada e saída das águas marítimas de Cabo Verde

As embarcações estrangeiras autorizadas a operar nas águas marítimas de Cabo Verde ficam também obrigadas a declarar às autoridades competentes, o momento da sua entrada e saída das referidas águas e bem assim, a intervalos regulares, a sua posição dentro do mesmo. As outras embarcações de pesca ficarão sujeitas às medidas de declaração de posição que poderão ser prescritas.

Artigo 21º

Condições adicionais subsequentes

No interesse de uma boa gestão dos recursos haliêuticos, o Membro do Governo responsável pela área das pescas poderá sujeitar categorias de licenças ou uma licença de pesca determinada a exigências adicionais relativas:

- a) Ao tipo e ao método de pesca e a qualquer outra das actividades referidas no n.º 2 e 3 do artigo 4º;
- b) À zona no interior da qual a pesca em referência ou qualquer outra actividade conexas podem ser exercidas;
- c) Às espécies e às quantidades cuja captura é permitida, incluindo eventuais restrições quanto às capturas acessórias.

Artigo 22º

Revogação e suspensão da licença por motivos de gestão

1. As licenças de pesca poderão ser suspensas ou revogadas, por motivos de gestão dos recursos haliêuticos.

2. Nas hipóteses referidas no n.º 1, o beneficiário da licença será compensado da restituição da parte da taxa da licença e outras eventuais contrapartidas que tenha pago, correspondente ao período em que a licença não é utilizada.

Artigo 23.º

Pesca amadora

Serão definidas em diploma próprio, as medidas necessárias para a implementação do sistema de licença de pesca amadora.

Artigo 24.º

Concessão de licença a embarcações de pesca estrangeiras afretadas por pessoas singulares nacionais

1. A concessão de licença a embarcações de pesca estrangeiras afretadas por pessoas singulares ou colectivas nacionais é da competência do membro do Governo responsável pelas pescas.

2. A licença a que se refere o número anterior é concedida nas mesmas condições das embarcações de pesca nacionais.

Artigo 25.º

Registo das embarcações de pesca

1. Todas as embarcações de pesca industrial nacionais que operem no país, deverão estar registadas no Registo Convencional de Navios no Departamento que superintende o sector da marinha e portos;

2. A inscrição no registo será uma condição prévia e necessária à obtenção da licença de pesca;

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, será criado no departamento que superintende o sector das pescas, um registo de embarcações que operam no país;

Artigo 26.º

Modelos de licenças de pesca e categorias

Por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas, serão definidos os modelos de licenças de pesca, bem como as respectivas categorias.

Artigo 27.º

Recurso

Das decisões proferidas em matéria de licenciamento cabe recurso nos termos da lei geral.

Subsecção II

Concessão de licenças a embarcações de pesca estrangeiras

Artigo 28.º

Existência de acordo de pesca com o Estado da bandeira ou matrícula

As embarcações de pesca estrangeiras só poderão ser autorizadas a operar na águas marítimas de Cabo Verde no quadro de acordos internacionais com o Estado da bandeira ou matrícula ou com as organizações que os representem, salvo em casos excepcionais devidamente autorizados pelo Membro do Governo responsável pelas pescas.

Artigo 29.º

Caução

1. Nas hipóteses a que se refere a parte final do artigo anterior a concessão da licença fica condicionada à prestação de caução pelo interessado, a depositar numa conta a designar pelas autoridades competentes, e que se destina a garantir o respeito das obrigações previstas neste diploma e demais legislação.

2. A caução será restituída após a expiração do prazo da licença e de quitação passada a favor do interessado pelo departamento responsável pelas pescas.

Artigo 30.º

Acordos internacionais de pesca

Os acordos internacionais a que se refere o artigo 29.º adequar-se-ão à legislação respeitante ao exercício da pesca devendo conter cláusulas sobre designadamente:

- a) O número e as características técnicas dos navios bem como o tipo de pesca, espécies e as quantidades de captura autorizadas;
- b) As zonas em que tais embarcações poderão operar;
- c) A modalidade, o montante e as formas de pagamento das contrapartidas;
- d) A obrigatoriedade de comunicação periódica e regular pelos armadores ao Ministério responsável pelas pescas os dados estatísticos das capturas e de entrada e saída da Zona Económica Exclusiva (ZEE);
- e) O embarque de observadores durante o período acordado
- f) A assunção pelo Estado de bandeira da obrigação de adoptar as medidas apropriadas a fim de garantir que os navios respeitem os termos e condições dos Acordos e;
- g) A obrigatoriedade de desembarque nos portos nacionais de uma percentagem das capturas com o objectivo de abastecer a indústria local.

Secção II

Dos direitos de pesca e outras contrapartidas

Artigo 31.º

Direitos a pagar pelas embarcações estrangeiras

A concessão de licença a favor de embarcação de pesca estrangeira dá lugar ao pagamento de direitos de pesca, e de outras eventuais contrapartidas.

Artigo 32.º

Fixação das taxas e outras contrapartidas

Os direitos de pesca e outras eventuais contrapartidas, serão fixados respectivamente, por acordo com os armadores ou os seus representantes ou por decisão do membro do Governo competente, consoante se trate de embarcações operando no quadro de acordos internacionais de pesca ou da autorização especial a que se refere a parte final do artigo 29.º.

Artigo 33º

Direitos a pagar pelas embarcações nacionais

A concessão de licenças respeitantes a embarcações de pesca nacionais fica sujeita ao regime de direitos de pesca e contrapartidas que será definido pelo membro do Governo responsável pela área das pescas.

Artigo 34º

Taxas e emolumentos

A emissão da licença dá igualmente lugar, em qualquer das situações referidas nos artigos antecedentes, ao pagamento de taxas e emolumentos regulamentares.

Secção III

Da investigação científica e técnica

Artigo 35º

Autorização

Mediante autorização escrita do membro do Governo responsável pela área das pescas, poderá ser permitida a realização de investigação científica no domínio das pescas, a pedido de Estados estrangeiros ou de organizações internacionais, ouvidas as instituições nacionais responsáveis pela investigação haliêutica.

Artigo 36º

Formalidades prévias

1. O pedido de autorização deverá ser feito com a antecedência mínima de seis meses da data prevista para o início da investigação, devendo ser acompanhado do respectivo plano de operações.

2. O plano de operações a que se refere o número antecedente conterà, designadamente:

- a) O método e os equipamentos a utilizar na operação;
- b) A identificação completa da instituição patrocinadora, do seu director e da pessoa responsável pelo conjunto das operações de investigação e;
- c) A indicação das zonas de investigação com menção das estações.

Artigo 37º

Obrigações das entidades beneficiárias

1. Sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as entidades beneficiárias da autorização referida no artigo 36º ficam obrigadas a:

- a) Aceitar a bordo cientistas ou observadores nacionais destinados a acompanhar as operações de investigação a efectuar;
- b) Fornecer ao Estado de Cabo Verde no prazo estabelecido na autorização, a totalidade dos dados, relatórios preliminares, bem como os resultados e conclusões finais da investigação;

c) Permitir o acesso às autoridades de Cabo Verde a todas as amostras resultantes das operações efectuadas;

d) Não divulgar, sem prévia autorização do Estado de Cabo Verde, os dados, amostras e resultados da investigação.

2. O não cumprimento das obrigações referidas no n.º 1 implicará a revogação da autorização, sem prejuízo de outras penalidades que couberem.

Artigo 38º

Regulamentação

As disposições relativas à investigação científica marinha no domínio das pescas, serão desenvolvidas em regulamento, que especificará, designadamente, as condições de cumprimento das obrigações a que se sujeitam os beneficiários da autorização e as situações em que esta não será concedida.

CAPITULO IV**Disposições diversas aplicáveis às actividades da pesca**

Secção I

Protecção dos recursos

Artigo 39º

Zonas e actividades de pesca reservadas

1. É reservado a embarcações de pesca nacionais o exercício:

- a) Da pesca comercial nas águas interiores, arquipelágicas e mar territorial;
- b) Da captura das espécies sedentárias.

2. Só é porém permitida a pesca da lagosta a nacionais operando nas embarcações de pesca a que se referem as alíneas a) e b) do número 1 do artigo 9º.

Artigo 40º

Tartarugas marinhas

É expressamente proibida a captura, posse, simples detenção ou aquisição, desembarque, comercialização e consumo de tartarugas marinhas.

Artigo 41º

Mamíferos marinhos

São expressamente proibidos:

- a) A caça e a captura de mamíferos marinhos no espaço marítimo sob jurisdição nacional, sem qualquer ressalva de tempo ou de lugar;
- b) A caça e a captura de mamíferos marinhos por embarcações de pesca nacionais no alto mar ou em águas sob jurisdição de outros Estados, nos termos referidos no número antecedente;
- c) O uso ou o processamento de mamíferos marinhos por qualquer instalação situada em território nacional.

Artigo 42º

Interdição de uso e transporte de explosivos ou substâncias tóxicas

É expressamente proibido:

- a) O uso no exercício da pesca de materiais explosivos ou de substâncias tóxicas susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar espécies ou poluir o meio marinho
- b) Deter a bordo dos navios de pesca materiais ou substâncias mencionadas na alínea anterior

Secção II

Das disposições diversas

Artigo 43º

Estabelecimentos de culturas marinhas e de tratamento de produtos da pesca

1. Está também sujeita a autorização do Membro do Governo responsável pelas pescas a criação de estabelecimentos de culturas marinhas e tratamento de produtos da pesca, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as respeitantes à utilização do domínio público marítimo, quando couber.

2. Constitui estabelecimento de culturas marinhas qualquer instalação construída no mar ou à beira das águas marítimas de Cabo Verde tendo por fim a criação e a exploração industrial de animais marinhos e que, ou necessita uma ocupação bastante prolongada do domínio público ou bem, no caso de uma instalação em propriedade privada, é alimentada pelas águas do mar ou águas provenientes das zonas marítimas tais como definidas no artigo 1º do presente Decreto-Lei.

3. Constitui estabelecimento de tratamento de produtos de pesca qualquer instalação onde produtos da pesca são desembarcados, preparados, refrigerados, congelados, transformados, embalados, acondicionados vivos ou não e vendidos a grosso ou a retalho;

4. Serão definidas por regulamento as condições relativas à criação e funcionamento dos estabelecimentos de culturas marinhas.

Artigo 44º

Actividades sujeitas a parecer

Estão sujeitas a parecer do departamento responsável pelo sector das pescas, a execução de quaisquer projectos ou a realização de quaisquer actividades susceptíveis de constituírem uma ameaça à conservação dos recursos vivos das águas marítimas de Cabo Verde.

Artigo 45º

Arrumação das artes de pesca em embarcações estrangeiras

As embarcações de pesca estrangeiras sem autorização para operar no espaço marítimo sob jurisdição nacional deverão trazer recolhidas a bordo as respectivas artes de pesca de modo a não poderem ser utilizados para pescar quando transitarem pelo referido espaço marítimo.

CAPITULO V

Fiscalização e Regime Sancionatório

Secção I

Fiscalização

Artigo 46º

Agentes de fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições legais relativas ao exercício da pesca e actividades conexas é assegurada por:

- a) Inspectores e agentes designados pelo Membro do Governo responsável pelas pescas;
- b) Os agentes competentes da administração marítima;
- c) Comandantes e oficiais dos navios de fiscalização das pescas e os comandantes de aviões de fiscalização;
- d) Os agentes que tenham competência geral para a constatação das infracções no âmbito da legislação geral vigente.

2. Os agentes de fiscalização estarão na posse de documentos de identificação apropriados, emitidos pelas entidades competentes, que deverão apresentar sempre, no início das operações de fiscalização.

Artigo 47º

Poderes dos agentes de fiscalização

1. Aos agentes referidos no artigo antecedente são atribuídos, nos termos legais, os poderes necessários ao exercício das suas funções, competindo -lhes, designadamente, adoptar as providências adequadas destinadas a evitar o desaparecimento dos vestígios das infracções que tenham constatado, ou que se frustrem as possibilidades de aplicação, após decisão final, das penas previstas neste diploma.

2. No exercício da respectiva competência, os agentes de fiscalização poderão, designadamente:

- a) Dar ordem a qualquer embarcação de pesca que se encontre em águas marítimas de Cabo Verde para parar e efectuar quaisquer manobras necessárias para facilitar a visita da embarcação em condições de segurança;
- b) Inspeccionar qualquer embarcação de pesca tanto no mar como no porto;
- c) Ordenar que lhe sejam mostrados a licença de pesca, o diário de bordo e qualquer outro documento relativo à embarcação e às capturas que se encontrem a bordo;
- d) Ordenar que lhe sejam mostradas as redes e outras artes de pesca e as capturas que se encontrem a bordo;

- e) Visitar quaisquer locais em que tiverem razões para pensar que se encontre pescado ilegalmente capturado;
- f) Inspeccionar a produção de quaisquer estabelecimentos de tratamento de pescado e quaisquer documentos relativos às capturas que por eles transitem;
- g) Inspeccionar os documentos de sociedades ou empresas de pesca relativos às capturas realizadas ou transbordadas pelas suas embarcações; e
- h) Dar quaisquer ordens que sejam razoavelmente necessárias para fazer verificações relativas à observância da presente lei.

Artigo 48º

Pedido de auxilio

Todo o agente com competência para fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma pode no exercício dessas funções e, sempre que tal se revele necessário, socorrer-se do auxílio das forças policiais ou de quaisquer outras entidades administrativas.

Artigo 49º

Providências cautelares

1. Quando, no decurso de operações de fiscalização, os agentes tiverem razões fundadas para crer que uma infracção ao presente diploma ou aos seus regulamentos tiver sido praticada, poderão:

- a) Apreender, a título de providência cautelar, qualquer embarcação de pesca com as referidas artes de pesca e capturas a bordo, material de pesca, redes ou quaisquer instrumentos que suspeitem terem sido empregues na prática da infracção;
- b) Apreender, a título de providência cautelar, quaisquer capturas que suspeitem terem sido efectuadas em consequência da prática de uma infracção ou que sejam conservadas em infracção ao presente diploma;
- c) Apreender as matérias explosivas ou substâncias tóxicas referidas no artigo 43º, que tiverem sido empregues ou que estejam detidas a bordo das embarcações sem a necessária autorização;
- d) Recolher quaisquer elementos de prova que julgarem necessários incluindo documentos relativos às capturas.

2. Se necessário, para garantir a execução das sanções que poderão ser impostas, a embarcação de pesca apreendida nos termos do número 1 do presente artigo e a sua tripulação poderão ser conduzidos até ao porto mais próximo ou mais conveniente de Cabo Verde e ser aí detidos até ao fim dos procedimentos legais previstos pelo presente capítulo.

3. Em toda a medida possível, o membro do Governo responsável pelas pescas poderá ser previamente

consultado antes de qualquer decisão referida no número anterior.

4. As capturas permanecerão a bordo na medida em que as condições de conservação o permitirem. Se tal não for possível, são aplicáveis as disposições do artigo 77º.

Artigo 50º

Operações de fiscalização

As operações de fiscalização serão conduzidas de forma a evitar interferências desnecessárias nas actividades normais das embarcações de pesca.

Artigo 51º

Responsabilidade dos agentes de fiscalização

A responsabilidade civil, penal e disciplinar dos agentes de fiscalização por actos praticados no exercício das suas funções rege-se pela lei geral.

Secção II

Contra-ordenações e coimas

Artigo 52º

Contra-ordenações

1. Constituem Contra-ordenações:

- a) A prática de actividades de pesca não autorizadas ou proibidas pelo Plano de Gestão das Pescas;
- b) A transmissão da licença de uma embarcação para outra;
- c) A prática da pesca sem licença;
- d) O não registo de uma embarcação de pesca industrial nacional;
- e) A não declaração da entrada e saída das águas marítimas de Cabo Verde por parte das embarcações estrangeiras;
- f) A pesca em zonas e actividades de pesca reservadas a nacionais por parte de embarcações estrangeiras;
- g) O emprego de redes cujas malhas sejam de dimensões inferiores às malhas mínimas autorizadas;
- h) A pesca em épocas ou zonas proibidas e de espécies cuja captura seja proibida ou cuja idade, peso ou dimensão seja inferior aos mínimos autorizados;
- i) O emprego de explosivos ou substâncias tóxicas ou o transporte a bordo dessas substâncias;
- j) A falta de transmissão de informações e dados sobre as capturas efectuadas;
- k) O uso de artes de pesca não autorizadas
- l) A destruição ou danificação voluntária de embarcações, redes e artes de pesca pertencentes a outrem;

- m) A obstrução das actividades de fiscalização;
- n) A violação do disposto no artigo 45º sobre a arrumação das artes de pesca ou das normas regulamentares adoptadas para a sua execução;
- o) A realização de campanhas de pesca experimental ou de investigação sem autorização;
- p) A inobservância das disposições relativas ao acesso de embarcações de pesca nacionais às águas marítimas de terceiros Estados;
- q) O transbordo de capturas sem autorização;
- r) A utilização de uma embarcação de pesca para um tipo de operação diferente daquela para a qual foi licenciada;
- s) A destruição ou dissimulação de provas de infracções previstas neste diploma.

2. A tentativa e a negligência são punidas.

3. As Contra-ordenações previstas no número 1 são puníveis para embarcações nacionais com coima de 500.000.00 a 2.000.000.00 e de 1.000.000.00 a 9.000.000.00 consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva respectivamente.

4. As Contra-ordenações previstas no número 1 são puníveis para embarcações estrangeiras com coima de 1.000.000.00 a 5.000.000.00 e de 3.000.000.00 a 20.000.000.00 consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva respectivamente para embarcações nacionais.

Artigo 53º

Responsabilidade pela contra-ordenação

Pelos actos violadores da presente lei e dos seus regulamentos ocorridos a bordo de embarcações de pesca, responde o respectivo capitão, mestre ou arrais, cumulativamente com o seu autor.

Artigo 54º

Responsabilidade civil solidária do armador

O proprietário ou armador da embarcação de pesca envolvida na prática das contra-ordenações previstas no presente diploma responde solidariamente com o infractor pelo pagamento da coima ou outras reparações em que este tenha sido condenado, sem prejuízo do seu direito de regresso.

Artigo 55º

Responsabilidade por danos causados a embarcação de pesca artesanal

Nas hipóteses em que o armador ou proprietário não tenha transferido a terceiros a responsabilidade civil por danos causados a embarcações ou artes de pesca artesanal por embarcações de pesca industrial, esta responderá pelo integral pagamento dos referidos danos, sem prejuízo das demais sanções que adicionalmente os danos possam acarretar.

Secção III

Das sanções

Artigo 56º

Sanções acessórias

As infracções a esta lei e aos seus regulamentos, são punidas com coima e acessoriamente, com:

- a) Perda a favor do Estado do pescado, artes e embarcações de pesca ou do valor equivalente a estes últimos;
- b) Suspensão e revogação da licença de pesca;
- c) Suspensão provisória ou definitiva do patrocínio do Estado a operações de pesca em águas marítimas de terceiros Estados.

Artigo 57º

Exercício ilegal da pesca industrial por embarcação nacional

O exercício da pesca industrial por embarcação nacional não devidamente licenciada é punido com coima de 500.000\$00 a 10.000.000\$00 e na perda do pescado encontrado a bordo, podendo em caso de reincidência ser decretada, cumulativamente, a perda das artes de pesca e outros instrumentos utilizados na prática da infracção.

Artigo 58º

Exercício ilegal da pesca industrial por embarcações estrangeiras

1. O exercício da pesca industrial por embarcação estrangeira não licenciada é punido com coima de 1.000.000\$00 a 30.000.000\$000 e na perda a favor do Estado do pescado.

2. Cumulativamente com as sanções referidas no número antecedente, poderá ser decretada a perda a favor do Estado da embarcação e das artes de pesca e outros instrumentos utilizados na prática da infracção.

Artigo 59º

Contra-ordenações graves

1. Constituem contra-ordenações graves:

- a) O emprego de redes cujas malhas sejam de dimensões inferiores às malhas mínimas autorizadas;
- b) A pesca em épocas ou zonas proibidas e de espécies cuja captura seja proibida ou cuja idade, peso ou dimensão seja inferior aos mínimos autorizados;
- c) O emprego de explosivos ou substâncias tóxicas ou o transporte a bordo dessas substâncias;
- d) A reincidência da falta de transmissão de informações e dados sobre as capturas efectuadas;
- e) O uso de artes de pesca não autorizadas;

- f) A destruição ou danificação voluntária de embarcações, redes e artes de pesca pertencentes a outrem;
- g) A obstrução das actividades de fiscalização;
- h) A violação do disposto no artigo 46º sobre a arrumação das artes de pesca ou das normas regulamentares adoptadas para a sua execução;
- i) A realização de campanhas de pesca experimental ou de investigação sem autorização;
- j) A inobservância das disposições relativas ao acesso de embarcações de pesca nacionais às águas marítimas de terceiros Estados;
- k) O transbordo de capturas sem autorização;
- l) A utilização de uma embarcação de pesca para um tipo de operação diferente daquela para a qual foi licenciada;
- m) A destruição ou dissimulação de provas de infracções previstas neste diploma.

Artigo 60º

Punição das contra-ordenações graves

1. As contra-ordenações graves são punidas com coima de 500.000\$00 a 10.000.000\$00,
2. Nas hipóteses previstas nas alíneas a) a e) do artigo 59º poderá ser decretada, cumulativamente com a coima, a perda a favor do Estado do pescado encontrado a bordo e das artes de pesca utilizadas na prática da contra-ordenação.

Artigo 61º

Punição da reincidência

1. No caso de reincidência, o montante das coimas é elevado para o dobro, sendo também decretadas, se couber, a perda do pescado e das artes de pesca e outros instrumentos utilizados na prática da infracção.
2. Para efeitos deste diploma, há reincidência quando o agente condenado por uma infracção de pesca, comete nova infracção dessa natureza.

Artigo 62º

Suspensão e revogação da licença de pesca

Sem prejuízo do disposto nos artigos antecedentes, quando a especial gravidade da infracção ou a violação reiterada da legislação de pesca o justificarem, as licenças poderão ser suspensas ou revogadas. Estas disposições aplicam-se sem prejuízo da possibilidade sempre aberta ao departamento responsável pelas pescas de recusar conceder licenças em relação a uma embarcação de pesca que tiver praticado tais infracções em águas marítimas de Cabo Verde.

Artigo 63º

Perda do patrocínio

O proprietário ou armador de embarcação de pesca operando em águas marítimas de terceiros Estados, sob o

patrocínio do Estado de Cabo Verde, poderá incorrer, consoante a gravidade da infracção, na perda com carácter definitivo ou provisório desse patrocínio, em caso de punição por violação à legislação de pesca daqueles Estados.

Artigo 64º

Graduação da coima

Na fixação do montante da coima deverão ser tidas especialmente em conta as características técnicas e económicas da embarcação de pesca, o tipo de pesca praticado e o benefício estimado que o agente tiver tirado da prática da infracção.

Secção IV

Do processamento das contra-ordenações

Artigo 65º

Auto de notícia

1. Os agentes de fiscalização levantam o auto de notícia das contra-ordenações de pesca que tenham presenciado do qual deve constar, designadamente, uma exposição precisa dos factos e das suas circunstâncias e a identificação do autor da infracção e de eventuais testemunhas.

2. Quando tenha havido simultaneamente a apreensão de capturas, de artes ou outros instrumentos de pesca, ou a retenção de embarcação de pesca, essas circunstâncias deverão constar especificamente do auto de notícia.

3. O auto de notícia deverá ser assinado pelo agente de fiscalização e, se possível por duas testemunhas. O autor da contra-ordenação será convidado a assinar o auto e poderá formular as suas observações.

Artigo 66º

Presunção da origem ilícita do pescado

O pescado encontrado a bordo de embarcação utilizada na prática da contra-ordenação de pesca, presume-se, até prova do contrário, ter sido obtido através da referida infracção.

Artigo 67º

Força probatória do auto de notícias

Ao auto de notícia, aplica-se o previsto na lei.

Artigo 68º

Destino do auto de notícia

O auto de notícia será encaminhado imediatamente à entidade competente para decidir a infracção de pesca, salvo necessidade de diligências complementares de prova, hipótese em que a remessa será feita logo que concluídas as referidas diligências.

Artigo 69º

Instauração, instrução e aplicação de coimas

1. A instauração e a instrução do processo de contra-ordenação são da competência da Direcção Geral das Pescas.

2. A aplicação das coimas previstas neste diploma e seus regulamentos cabe:

- a) Ao Director – Geral das Pescas por contra-ordenações a punir com coima até 5.000.000\$00;
- b) Ao Membro do Governo responsável pelo Sector das Pescas por contra-ordenações a punir com coima superior a 5.000.000\$00.

3. A aplicação das sanções acessórias é da competência do Membro do Governo responsável pelas pescas.

4. O montante das coimas reverte para Estado.

Artigo 70º

Recebimento do auto de notícia

Recebido o auto de notícia, a entidade competente determinará o prosseguimento do processo até à decisão final ou o seu arquivamento se entender não haver lugar a infracção de pesca.

Artigo 71º

Diligências complementares

A entidade competente poderá requisitar aos agentes de fiscalização diligências complementares de prova que reputar necessárias à cabal instrução do processo.

Artigo 72º

Prestação de caução

1. A embarcação de pesca retida na sequência da constatação de uma infracção de pesca, poderá ser libertada, mediante prestação de caução, calculada no termos do artigo seguinte.

2. Na fixação da caução a que se refere o nº 1 deste artigo, serão tidos em conta, designadamente, os custos decorrentes da retenção e o quantitativo das coimas e de outras reparações de que são passíveis ou infractores.

Artigo 73º

Notificação do Estado da bandeira

Quando a embarcação retida for estrangeira, a autoridade que tiver ordenado a retenção, deverá comunicar o facto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, que notificará o Estado da bandeira pelos canais apropriados.

Artigo 74º

Destino das capturas apreendidas

1. As capturas apreendidas em decorrência da prática de uma infracção de pesca, poderão ser vendidas, caso sejam passíveis de deterioração ou entregues à guarda de entidade com capacidade para conservá-las.

2. A decisão sobre o destino a dar às capturas apreendidas é da competência do Membro do Governo responsável pelas pescas.

3. Em caso de venda, o quantitativo apurado será depositado numa conta a designar pelo Ministério responsável pelas pescas, até à decisão final do processo.

Artigo 75º

Restituição dos objectos apreendidos

Transitada em julgado a decisão de arquivamento do auto ou a decisão absolutória, a entidade competente determinará a restituição dos bens apreendidos e bem assim de caução, caso couber.

Artigo 76º

Pagamento das coimas

Quando o processo conclua pela aplicação de coimas ao infractor, este deverá proceder ao pagamento das mesmas no prazo de duas semanas a contar do trânsito em julgado da decisão que as aplicou.

Artigo 77º

Recurso

Das decisões proferidas nos processos relativos às contra-ordenações previstas no presente diploma cabe recurso nos termos do disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 78º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver previsto no presente diploma em matéria de contra-ordenações aplica-se o disposto no Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, que aprova o regime jurídico das contra-ordenações.

CAPITULO VI

Disposições finais

Artigo 79º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 17/87 de 18 de Março.

Artigo 80º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Madalena Brito Neves - João Pinto Serra.

Promulgado em 22 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 27 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 400\$00